

1 2 9 0



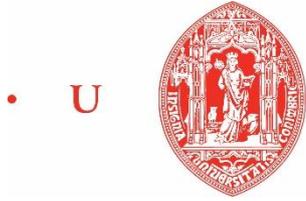
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

João Filipe Carvalho Gomes

**A LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA RESTITUIÇÃO NA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE
COMPRA E VENDA AUTOMÓVEL.**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na
Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação da
Senhora Professora Doutora Sandra Passinhas.**

Janeiro de 2023



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

João Filipe Carvalho Gomes

**A limitação da obrigação da restituição na resolução do contrato de compra e
venda automóvel.**

**Limitation of the refund obligation in the termination of the car purchase and
sale contract**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito
do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação da Senhora Professora
Doutora Sandra Passinhas.*

Coimbra

Janeiro de 2023

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, irmã e avós, por todo o apoio incondicional prestado ao longo de anos de luta e aprendizagem, e que nunca me deixaram baixar os braços dando-me força para continuar até ao fim. À minha namorada, por toda a força e apoio que me deu. Nada disto seria possível sem o teu suporte.

Ao Pedro Amaral, Hugo Santos, Jorge Bragança, Daniel Neiva e João Marmelo, que além de grandes amigos, são companheiros de histórias, vivências e todos os eles com um sentido de hombridade distinto.

À Senhora Professora Doutora Sandra Passinhas, pela disponibilidade e sabedoria com que me presenteou na orientação desta dissertação.

A todos os demais que, de uma forma ou de outra, fizeram parte da minha vida académica.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, fonte de conhecimento e motor do meu crescimento.

RESUMO

O Direito do Consumidor é um ramo do direito que tem vindo a assistir a um crescimento de relevo ao longo das últimas décadas.

Dada a sua preponderância na sociedade, a que se tem assistido no surgimento de diversas problemáticas a nível da sua natureza jurídica, determinabilidade de conceitos, sendo o cerne da questão a sua preocupação mais preponderante, a proteção do consumidor.

Aqui o foco será o negócio de compra e venda automóvel, mais em concreto no que à sua resolução diz respeito na limitação existente na obrigação da restituição.

É clarividente o efeito negativo que existe para o consumidor com esta situação, será oportuno questionar, se esta não é uma via um tanto quanto injusta para o consumidor e que medidas se deverão tomar ou que caminho se deveria trilhar neste sentido, numa diminuição ou anulação do prejuízo para o consumidor que se vê privado do bem, e ao ser ressarcido num valor que o impossibilita de sair indemne da situação.

Palavras-chaves: Direito do Consumidor, ramo do direito, preponderância na sociedade, compra e venda automóvel, obrigação da restituição.

ABSTRACT

Consumer Law is a branch of law that has seen a significant growth over the last few decades. Given its preponderance in society, which has witnessed the emergence of several problems in terms of its legal nature, determinability of concepts, with the core of the issue being its most preponderant concern, consumer protection.

Here the focus will be on the car purchase and sale business, more specifically with regard to its resolution with regard to the existing limitation on the refund obligation. The negative effect that exists for the consumer with this situation is clear, it will be opportune to ask, if this is not a somewhat unfair path for the consumer and what measures should be taken or what path should be taken in this sense, in a reduction or cancellation of the damage to the consumer who is deprived of the good, and by being reimbursed in an amount that makes it impossible for him to leave the situation unharmed.

Keywords: Consumer Law, branch of law, preponderance in society, car purchase and sale, obligation of restitution.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.: Acordão

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

CC: Código Civil

C2C: “consumer to consumer”

CE: Conselho Europeu

Cfr.: Confirme

CRP: Constituição da República Portuguesa

D.L.: Decreto-Lei

Dr./Dra.: Doutor/Doutora

Ed.: Edição

JOCE: Jornal Oficial das Comunidades Europeias

LDC: Lei de Defesa do Consumidor, n.º 24/96, de 31 de julho

n.º: número

n.os: números

Ob. cit.: obra citada

OTA: “over the air”

P.: página

Pp.: páginas

Proc.: Processo

RLJ.: Revista de legislação e jurisprudência

SOGA.: “Sales of Goods Act”

ss.: seguintes

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

TJUE: Tribunal de Justiça da União Europeia

TRG: Tribunal da Relação de Guimarães

TRL: Tribunal da Relação de Lisboa

TRP: Tribunal da Relação do Porto

UE.: União Europeia

v.g.: verbi gratia

Vol.: Volume

RESUMO.....	4
ABSTRACT	5
SIGLAS E ABREVIATURAS	6
NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	9
CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR	12
1. PRIMÓRDIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR	12
2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO CONSUMO	13
2.1. NOÇÃO DE CONSUMIDOR:	13
CAPÍTULO II - COISAS DEFEITUOSAS NO REGIME DA COMPRA E VENDA NO CÓDIGO CIVIL	14
2.1. REGIME DE COMPRA E VENDA NO CASO DE COISA DEFEITUOSA	14
2.1.1. PRESSUPOSTOS DA SUA APLICAÇÃO	14
2.1.2. POSIÇÃO DO COMPRADOR	15
2.1.3. PRAZOS PARA EXERCER ESTES DIREITOS	16
CAPÍTULO III - CONFRONTO ENTRE O ANTIGO REGIME DA COMPRA E VENDA DE BENS DEFEITUOSOS REGULADO PELO DL N°67/2003, DE 8 DE ABRIL E O ATUAL DL N° 84/2021.....	17
3.1. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N°84/2021	20
3.2. O REGIME DOS BENS MÓVEIS CORPÓREOS (BREVE NOÇÕES)	24
3.2.1. DEVER DE ENTREGA DO BEM	24
3.2.2. DEVER DE CONFORMIDADE COM O CONTRATO.....	25
3.2.3. RESPONSABILIDADE QUANTO À NÃO CONFORMIDADE DOS BENS	27
4. FORNECIMENTO DE CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS.....	36
4.1. DEVER DE FORNECIMENTO DE CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS.....	36
4.2. DEVER DE CONFORMIDADE COM O CONTRATO	37
4.3. RESPONSABILIDADE NA FALTA DE CONFORMIDADE DOS BENS	38
5. REGIME DOS BENS IMÓVEIS	39
5.1. DEVER DE CONFORMIDADE DO BEM.....	39
5.2. RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE CONFORMIDADE	40
6. RESPONSABILIDADE DIRETA DO PRODUTOR	41
CAPÍTULO IV - A QUESTÃO DO CONFLITO ENTRE CONSUMIDOR E RESTITUIÇÃO DO VALOR DO AUTOMÓVEL DE QUE SE VÊ PRIVADO POR AVARIA.	42
4.1. GARANTIA AUTOMÓVEL.....	42

4.1.1	AUTOMÓVEL NOVO	42
4.1.2.	AUTOMÓVEL USADO	43
4.2.	QUESTÃO DA PREOCUPAÇÃO COM A DURABILIDADE	43
4.3.	DIFERENDO ENTRE REPARAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	44
ANÁLISE: ACORDÃO DE 09/06/2022. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA. 301/18.1T8ORM.L1-2		47
CONCLUSÃO		56
BIBLIOGRAFIA		59
JURISPRUDÊNCIA		61

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Direito do Consumo caracteriza-se por ser no nosso quotidiano um ramo do Direito relativamente recente e com uma dinâmica própria, que se presta a constantes mudanças dando assim resposta à também altamente dinâmica necessidade do consumidor. Por isso se revela desafiante o estudo de questões problemáticas que se colocam no âmbito desta área, de modo a contribuir para a densificação deste ramo jurídico.

Tipicamente uma relação jurídica de consumo, pauta-se por uma desigualdade material entre as partes contratantes, sendo que uma das partes, o consumidor, encontra-se numa posição contratual mais débil face à contraparte, o vendedor, que possui maior capacidade e poder negocial, o consumidor procura satisfazer uma necessidade, e por contraparte o vendedor irá tentar colmatar essa necessidade. O Direito do Consumo visa assim, paulatinamente mitigar essa desigualdade e repor o equilíbrio contratual entre as partes, protegendo e favorecendo a posição do consumidor. Socorrendo-me do art. 60º da Constituição da República Portuguesa¹ é possível afirmar que os direitos dos consumidores possuem efetivamente dignidade constitucional, encontrando-se previstos no título III relativo aos direitos económicos, sociais e culturais deste artigo². Não será prematuro afirmar-se que este é sem dúvida um ramo extremamente relevante e de futuro, pelo simples facto de as relações jurídicas de consumo constituírem atualmente a maioria das relações do dia-a-dia do cidadão comum, não sendo alheia a ninguém a expressão que vivemos numa sociedade de consumo. Diversos Estados-Membros possuem já algumas normas que tem como fim único a proteção do consumidor, nomeadamente Portugal, ao adotar a Lei Do Consumidor³, a UE veio aprovar em 1999 a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999 relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas. Perante o quadro jurídico existente, a UE e bem veio colmatar esta necessidade de regular esta matéria, com o propósito de “assegurar um substrato comum mínimo de direitos em toda a União Europeia” o que apenas poderia ser feito “através da aproximação das

¹ Artº 60º da Constituição da República Portuguesa

² Diz-nos o art. 60º, nº 1 da CRP que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”

³ Lei 24/96, de 31 de Julho (retificada pela Declaração de Retificação 16/96, de 13 de Novembro), alterada pela Lei 85/98, de 16 de Dezembro, pelo DL 67/2003, de 8 de Abril, e pelas Leis 10/2013, de 28 de Janeiro, e 47/2014, de 28 de Julho

legislações nacionais relativas à garantia legal”⁴. O DL 67/2003, de 8 de abril, alterado pelo DL 84/2008, de 21 de maio, e agora revogado pelo DL 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770⁵.

Fundamentalmente o atual decreto-lei, vem exaltar o princípio da conformidade dos diversos bens que cumpram tanto requisitos subjetivos como objetivos. Quer-se com isto afirmar que o profissional está desde logo obrigado a entregar bens ao consumidor que cumpram cumulativamente os requisitos referidos, caso tal não se venha a verificar estaremos perante uma não conformidade dos bens em questão.

Verificada que seja a não conformidade do bem no prazo de três anos, está previsto a responsabilidade do profissional, de referir que a esta falta de conformidade deverá ser aferida se existia à data da entrega do bem e se manifesta no decorrer dos dois primeiros anos. Existe ainda a ressalva de que existem prazos distintos de responsabilidade, consoante se esteja perante bens com elementos digitais incorporados que relativamente a estes esteja previsto o fornecimento continuado de conteúdos ou serviços digitais⁶.

Contrariamente ao que sucedia no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que não fazia qualquer hierarquização de direitos em caso de não conformidade dos bens, reconhecia ao consumidor o direito de escolha entre reparação do bem, redução de preço do bem, substituição do bem ou por fim a resolução do contrato. Com a transposição da nova Diretiva, preveem-se os mesmíssimos direitos, pese embora sejam submetidos a diferentes patamares de precedência, está em causa matéria sujeita ao princípio da harmonização máxima, que impede o legislador nacional de ir por caminhos contrários à norma europeia. Dado o enquadramento, pode-se afirmar que em caso de não conformidade do bem, o consumidor terá o direito a ver reposta a conformidade do mesmo, opere esta através da reparação, por meio da substituição do mesmo, não esquecendo possibilidade de redução do preço e ainda por fim a resolução do contrato, claro é que são ainda disponibilizados os critérios para cada uma destas opções⁷.

⁴ Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo, publicada no JOCE, C 307, de 16/10/1996, p. 4.

⁵ O DL 67/2003, de 8 de Abril, alterado pelo DL 84/2008, de 21 de Maio, e agora revogado pelo DL 84/2021, de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

⁶ DL 84/2021, de 18 de outubro, p.4.

⁷ DL 84/2021, de 18 de outubro, p.4.

É previsto também neste novo quadro legal, a possibilidade de o consumidor poder enveredar pelo caminho da substituição do bem e a resolução do contrato de forma direta, sem que seja necessário a verificação de qualquer condição em específico, quando estejamos a falar de faltas de conformidades que se manifestem nos primeiros 30 dias desde a entrega do bem. Optou-se por eliminar também a obrigação que existia que pendia sobre o consumidor, que determinava que o mesmo deveria denunciar o defeito dentro de um prazo após o seu conhecimento.

Por seu turno, estabeleceram-se obrigações a cargo do profissional, no que toca ao prazo de reparação, recolha e remoção do bem para serem reparados e ainda quanto à devolução do preço que foi anteriormente pago pelo consumidor em caso deste optar pela resolução do contrato⁸.

É de saudar a preocupação na longevidade e durabilidade dos bens, promovendo a sua reparação obrigando-se o produtor a dispor de peças sobresselentes durante o prazo de 10 anos após a última unidade do bem em mercado, de acordo com certos requisitos. De salientar a especificação no caso dos bens móveis sujeitos a registo, nestes casos o profissional vê-se obrigado a prestar um serviço de assistência pós-venda durante o mesmo período.

Pode-se afirmar com segurança que graças a esta atualização legislativa, visou-se proceder ao reforço dos direitos dos consumidores na compra e venda de bens móveis, imóveis e ainda de conteúdos e serviços digitais, devido a esta transposição para o nosso ordenamento jurídico das diretivas europeias números 2019/771 e 2019/770⁸.

⁸ DL 84/2021, de 18 de outubro, p.5

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

1. PRIMÓRDIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR

Corria o ano de 1962, mais precisamente no dia 15 de março quando a seguinte frase foi proferida “Consumers, by definition, include us all. They are the largest economic group in the economy, affecting and affected by almost every public and private economic decision”⁹. Foi desta forma que de John F. Kennedy iniciou o seu discurso, que viria a marcar o início da proteção jurídica dos consumidores. Pese embora como afirma Jorge Morais Carvalho, a preocupação com os desequilíbrios inerentes a esta relação contratual já é anterior a esta data¹⁰.

No que concerne a nível europeu, o primeiro grande e decisivo passo, foi dado efetivamente em meados da década de 70, através da efervescente influência do direito comunitário no direito do consumo. Tal deveu-se à Carta do Conselho da Europa de 1973, com base na mesma, a Comissão Europeia vêm aprovar o primeiro Programa de ação relativo à proteção dos consumidores em 1975¹¹. Estamos aqui perante cinco direitos fundamentais que vão desde a proteção da saúde e da segurança, passando pela proteção dos interesses económicos, a indemnização dos danos, não esquecendo a informação e educação, e por fim a representação, de frisar que a proteção dos consumidores só se vê consagrada nos tratados após o Acto Único Europeu (1986), foi reforçada pelos Tratados de Maastricht (1992) e de Amesterdão (1997)¹².

No nosso ordenamento jurídico, vislumbrou-se a inquietação em concreto da defesa do consumidor pela primeira vez na Proposta de Lei sobre a defesa e promoção da defesa consumidor apresentada ainda durante o período de ditadura nacional¹³. Invariavelmente, esta proposta não vingou, tendo sido mais tarde em 1981, com a Lei nº29/81 de 22 de agosto, que veio aprovar a primeira Lei de Defesa do Consumidor. No ano seguinte em 1982, a Constituição da República Portuguesa, veio introduzir expressamente na lei fundamental

⁹ Discurso dirigido ao Congresso dos Estados Unidos, publicado na íntegra em anexo à obra de VON HIPPEL, *VerbraucherSchutz*, 2.ª Ed., Tübingen, 1979, pp. 225 ss.

¹⁰ *Cfr.* CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo: Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Almedina, 2012, p. 14.

¹¹ *Cfr.* CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo: Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Almedina, 2012, p. 15.

¹² *Cfr.* CARVALHO, Jorge Morais, *Os Contratos de Consumo: Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, Almedina, 2012, p. 15 ss.

¹³ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil e Direito do Consumidor*, 2008, p. 165 ss.

diversos direitos dos consumidores¹⁴. A propósito da inclusão na Constituição da República Portuguesa a temática referente aos direitos dos consumidores, não poderia deixar de referir Nabais, 2009 p.488, os direitos dos consumidores consagrados no artigo 60º dirigem-se “principalmente ao Estado, que deve assegurar a proteção dos consumidores não só através da edição da legislação adequada, mas também através do provimento da correspondente fiscalização levada a cabo pela administração e pelo aparelho judicial”, e ainda Nabais, 2009 p.493 que “não estamos perante meras «normas programáticas», mas face a imposições de legislação que obrigam o legislador a legislar e a legislar num quadro jurídico constitucionalmente vinculado por diretrizes materiais que, diretamente ou por via interpretativa, decorrem das normas que lhe impõe tarefas específicas”.

2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO CONSUMO

Não é nova a problemática que gravita em torno da noção de consumidor, esta designação é em si já motivo de discórdia em Portugal, mais concretamente prende-se com as designações direito do consumidor e direito do consumo. Direito do consumo tem uma conceção objetivista, o que aqui releva é o ato de consumo, por seu turno direito do consumidor centra-se mais na figura do consumidor, sendo por este motivo vista como essencialmente de natureza subjetiva¹⁵.

2.1. NOÇÃO DE CONSUMIDOR

Chegados aqui, deparamo-nos com o facto de não existir uma definição cabal de consumidor, estando a divergência assente na inclusão ou não das pessoas singulares ou coletivas, que dependendo da sua posição na relação jurídica em concreto, actuem no âmbito de uma actividade económica, alheados de conhecimentos específicos do negócio jurídico em causa¹⁶.

¹⁴ *Cfr.* CARVALHO, Jorge Morais, Os Contratos de Consumo: Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo, Almedina, 2012, p. 16.

¹⁵ *Cfr.* CARVALHO, Jorge Morais, Os Contratos de Consumo: Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo, Almedina, 2012, p. 21.

¹⁶ *Cfr.* CARVALHO, Jorge Morais, Os Contratos de Consumo: Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo, Almedina, 2012, p. 23.

Genericamente as diretivas comunitárias ligadas ao direito do consumo, definem consumidor como a pessoa singular que actua com fins alheios às suas actividades comerciais ou profissionais¹⁷.

Valerá sendo assim a mais relevante de diversas definições, a que se encontra prevista na Lei de Defesa do Consumidor, visto ser este o diploma que incorpora os princípios gerais do direito do consumo., citando *“para efeitos da presente lei, considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou colectiva que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica”*.

CAPÍTULO II - COISAS DEFEITUOSAS NO REGIME DA COMPRA E VENDA NO CÓDIGO CIVIL

2.1. REGIME DE COMPRA E VENDA NO CASO DE COISA DEFEITUOSA

Podemos afirmar com segurança, que o contrato de compra e venda se encontra na sua grande maioria regulado no Código Civil, no seu artigo nº874 entre outros. Já se falarmos do regime da compra e venda, este já não se encontra circunscrito a um só código, estando diversificado por diplomas avulsos, sendo manifesta a dificuldade em articular os regimes todos.

Ao debruçar-nos em específico na compra e venda de coisa defeituosa, a dificuldade adensa-se, podemos encontrar este regime regulado no Código Civil¹⁸ e em diplomas avulsos como no DL nº67/2003 de 8 de abril que transpôs para o nosso ordenamento jurídico a Diretiva 1999/44/CE, hoje revogado pelo DL nº 84/2021 de 18 de outubro que transpôs para o nosso ordenamento as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770 e ainda na LDC (Lei nº24/96, 31de julho, art. 12º).

2.1.1. PRESSUPOSTOS DA SUA APLICAÇÃO

Deitando mão num primeiro momento somente ao artigo18, podemos verificar que estão previstos quatro tipos de vícios. Vício que impede a realização do fim para que a coisa está destinada; falta de qualidades que o vendedor assegure; vício que desvalorize a coisa e por

¹⁷Acórdão do TJUE, de 22 de novembro de 2001, Processos nºs C-541/99 e C-542/99 (Colectânea da Jurisprudência 2001, p. I-09049)

¹⁸ Código Civil art. 913 e ss

fim que se verifiquem falta das qualidades necessárias para a realização do fim para que a coisa foi projetada¹⁹.

2.1.2. POSIÇÃO DO COMPRADOR

Logo que seja verificado um dos pressupostos acima elencados, fazendo-se a devida remissão do art. 913º, nº1 para a secção precedente, o comprador tem à sua disposição diversos direitos a que pode deitar mão. Pode optar por anular o contrato seja por erro ou dolo (art. 905º e 913º), tem também como opção ser indemnizado em caso de dolo (art. 908º), numa ótica de manter o interesse na coisa, pode pedir a sua reparação ou substituição (art. 914º) ou então, optar pela redução do preço (art. 911º).

Não podia deixar de referir, que o direito de anulação do contrato por erro ou por dolo anteriormente referido, este direito só se pode vir a verificar, se a coisa já é defeituosa no momento da celebração do contrato, já não é possível em situações de defeito superveniente, nem tão pouco, para situações de compra e venda de coisa futura ou indeterminada de certo género, aqui aplica-se o art. 918º²⁰.

Apontando agora ao direito de reparação e substituição (art.914º), é claro o privilégio que foi dado à reparação, visto que a substituição da coisa só se deve verificar se for necessário e tiver natureza fungível, no entanto, estes direitos não poderão ser exercidos por parte do comprador, se for desconhecido do vendedor, claro está que esse desconhecimento deverá ser sem culpa, vício ou falta de qualidade de que a coisa padeça. O vendedor, deverá fazer prova do desconhecimento, uma vez que se trata de um direito invocado contra si pelo comprador e este tratar-se de um impedimento do exercício desse direito, (art. 342, nº2 CC). No caso de se verificar que efetivamente havia um desconhecimento isento de culpa por

¹⁹ JUSTO, A. Santos, “Manual de Contratos Cíveis, Vertente Romana e Portuguesa”, Petrony Editora, setembro 2017, pág. 72 e ss; LEITÃO, Luís Menezes, Direito das Obrigações, III, Contratos em especial, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 122.

²⁰ MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA Mafalda Miranda, “A imposição das obrigações decorrentes do DL nº67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, nº4011, 2018, p. 371.

parte do vendedor, o mesmo não invalida o direito a anulação do contrato ou dar lugar a uma redução do preço por parte do comprador²¹.

2.1.3. PRAZOS PARA EXERCER ESTES DIREITOS

Segundo o art. 916ºCC o comprador deverá denunciar o vício ou falta de qualidade da coisa à pessoa do vendedor num prazo de 30 dias depois de conhecido o defeito, e ainda, que deverá dentro de 6 meses após a entrega da coisa. De ressaltar o nº 3 deste artigo que alarga os prazos para 1 e 5 nos respetivamente, no caso de se tratar de bem imóvel. Este direito será perdido pelo comprador, se este utilizar a coisa com dolo, tal é previsto no art. 916º, nº1.

Por seu turno se nos debruçarmos na ação de anulação por simples erro, esta caduca nos termos do artigo seguinte, assim que terminem os prazos do art. 916 sem que o comprador tenha feito a denúncia, ou mesmo que tenha sido feita, tenham passados 6 meses sobre a mesma. Em caso de dolo vale o prazo geral da caducidade da ação de anulação de acordo com o art. 287º no seu nº1, sendo de 1 ano após o conhecimento do dolo²².

O CC abarca ainda outro tipo de garantia, uma garantia de bom funcionamento e esta encontra-se prevista no art. 921º. Mais não é do que o facto de o vendedor estar obrigado, através de convenção entre as partes ou por via de usos, a dar a garantia do bom funcionamento da coisa que vendeu, caso não se confirme o seu bom funcionamento, cabe ao vendedor reparar a mesma, ou ainda substituí-la se necessário, o prazo de garantia expira em 6 meses após a entrega da coisa, podem no entanto as partes acordarem um prazo superior de acordo com o nº2 do mesmo artigo²³.

Após esmiuçado o regime da venda de coisas defeituosas que se encontra presente no CC, é bom de ver que o mesmo, se encontra vago e permeável a falhas, deixando desprotegido a figura do comprador, numa primeira análise podemos afirmar isso, pelo facto de não incluir a responsabilidade do vendedor no caso de ausência de culpa no desconhecimento do vício

²¹ MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, 5, Coimbra, 200, pp.126 e 127; SILVA, João Calvão da, Compra e venda de coisas defeituosas (Conformidade e segurança), Coimbra, Almedina, 2008, p.61.

²² MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, 5, Coimbra, 2003, p. 127; LEITÃO, Luís Menezes Direito das Obrigações, III, Contratos em especial, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 128, 19.

²³ MONTEIRO, A. P. (2003). Garantias na venda de bens de consumo—a transposição da Directiva 1999/44/CE para o direito português. *Estudos de Direito do Consumidor*, 5., p.125 e 127

ou na falta de qualidade. O mesmo será dizer que a quem recai o ónus de verificação da conformidade do bem tanto nas suas características como na capacidade para cumprir em pleno o fim a que foi destinado, será ao comprador, e ainda de frisar o curto espaço temporal de que este dispõe para o exercício dos seus direitos²⁴.

CAPÍTULO III - CONFRONTO ENTRE O ANTIGO REGIME DA COMPRA E VENDA DE BENS DEFEITUOSOS REGULADO PELO DL Nº67/2003, DE 8 DE ABRIL E O ATUAL DL Nº 84/2021

Dirigimo-nos a este DL nº67/2003, de 8 de abril como sendo o antigo regime, porque o mesmo foi revogado pelo atual DL nº84/2021 de 18 de outubro.

Como referido anteriormente, o DL nº 67/2003, de 8 de abril que resulta da transposição da Diretiva nº1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, que incidia sobre diversos aspetos relacionados com bens de consumo e das garantias que a estes respeitavam, pode-se assim, com segurança afirmar que este diploma tinha como fim primordial assegurar uma uniformização de defesa do consumidor no contexto do mercado interno.

De referir que anteriormente à transposição desta Diretiva, havia a dúvida de saber se o nosso ordenamento já cumpria ou não as exigências impostas pelo diploma europeu. Entendeu-se que o ordenamento jurídico português já tinha acolhido na sua generalidade os objetivos que eram visados pela diretiva, pese embora se tenha optado pela sua transposição. Isto sucedeu-se por diversas razões e de diferentes espectros. Ao analisar-mos o CC português, verifica-se que o mesmo previa apenas as noções de “falta de qualidade”, “defeito” ou “vício” da coisa vendida, já neste campo a Diretiva ia mais longe, contemplando o conceito de “falta de conformidade”, sendo claramente uma conceção mais ampla do não cumprimento na compra e venda.

²⁴ MONTEIRO, António Pinto, BARBOSA, Mafalda Miranda, “A imposição das obrigações decorrentes do DL nº67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, nº4011, 2018, p. 372;

PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, Estudos de Direito do Consumidor, nº2, Coimbra 2000, p. 213

Verificou-se também no que ao nível dos direitos concerne alterações de relevo, mais precisamente no direito de substituição da coisa que aqui deixou de depender da sua necessidade ou ausência de culpa do devedor. A Diretiva contemplava ainda prazos mais alargados, e conseqüentemente mais benéficos para o consumidor. Foi também introduzido por esta Diretiva além da garantia comercial, o regime da responsabilidade direta do produtor perante o consumidor ²⁵.

A título de curiosidade, o ordenamento português há data não era o único que não cumpria as exigências da Diretiva 1999/44/CE. Em França graças à implementação desta Diretiva assistiu-se a diversos aspetos positivos, como a uniformização da conformidade do bem ao contrato, assistiu-se também a uma extensão de meios de reação legais ao dispor do consumidor em França. Contrariamente ao ordenamento nacional, em França a inclusão de prazos certos de ação e de garantias legais, foi visto com desconforto, visto que em França vigorava uma indeterminação a nível dos prazos para poder reagir, havendo autores que consideraram de imediato os prazos demasiado curtos, no entanto o acolhimento da Diretiva foi visto com bom olhos segundo Jérôme Frank, por fortalecer a posição do consumidor-comprador, tanto ao nível jurídico como ao nível da simplificação do regime que vigorava até então²⁶.

Já por terras de Sua Majestade, no Reino Unido, foi introduzida a diretiva como um complemento independente, deixando o regime do “Sales of Goods Act” (SOGA) intacto. Pese embora não tenha sido totalmente bem aceite a Diretiva, segundo Christian Twigg-Flesner, A Diretiva 1999/44/CE foi dececionante, porque o SOGA já proporcionava um nível de proteção dos consumidores elevado²⁷.

No ordenamento jurídico português, o legislador português optou por manter o regime que resultava da LDC, aprofundando a já existente fragmentação do regime da compra e venda,

²⁵ PINTO, Paulo Mota, “Anteprojeto de Diploma de Transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português. Exposição de Motivos e Articulado”, Estudos de Direito do Consumidor, nº3, Coimbra, 2001; p. 169-174;

MONTEIRO, António Pinto, “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Directiva 1999/44/CE para o direito português”, p. 130.

²⁶ Cfr. Jerome Frank, *Directive 1999/44 Du 25 mai 1999 sur certains aspects de la vente et des garanties des biens de consommation joco L 171, 7 juillet 1999*, Estudos de Direito do Consumidor, nº 2, 2000, pp.177 a 180

²⁷ Cfr. CHRISTIAN TWIGG-FLESNER, LL.B., “The E.C. Directive On Certain Aspects of the Sale of Consumer Goods and Associated Guarantees - All Talk and No Do?”, Web Journal of Current Issues, 2000, <http://www.bailii.org/uk/other/journals/WebJCLI/2000/issue2/flesner2.html>.

desta forma transpôs na íntegra a diretiva numa lei especial avulsa. Numa primeira análise, poderemos afirmar que se trata da solução mais fácil, mas na realidade assiste-se a uma acentuação da fragmentação e dispersão por diversos diplomas, do regime da compra e venda, assim como acabou a aprofundar as diferenças entre os regimes. Mota Pinto, 2001 já criticava esta opção em “Anteprojeto de Diploma de Transposição da Diretiva 1999/44/CE para o direito português. Exposição de Motivos e Articulado”, p. 176-178; assim como Pinto Monteiro, 2003 em “Garantias na venda de bens de consumo – a transposição da Directiva 1999/44/CE para o direito português”, pp. 132-133.

Este diploma aplicava-se aos contratos de compra e venda, mas não só, abrangia os contratos de empreitada, os de prestação de serviços e ainda a locação de bens de consumo, desde que celebrados entre profissionais, o mesmo será dizer, pessoas que fornecem bens de consumo com carácter profissional e consumidores²⁸.

É legítimo chegar à conclusão, que estarão excluídos os contratos celebrados entre profissionais no exercício da sua atividade, está igualmente excluído a venda entre consumidores e ainda as relações de consumo invertidas, ou seja, as vendas de consumidores a profissionais²⁹.

Mais há a dizer sobre este diploma que agora se encontra revogado, por um diploma mais enxuto, completo e que acima de tudo acompanha a modernidade de 18 anos que distam entre o até agora em vigor e este. Como já foi dito anteriormente, o propósito do DL n.º84/2021, de 18 de outubro foi justamente o de transpor para o nosso ordenamento duas diretivas europeias, a Diretiva (UE) 2019/770, que incide em determinados aspetos relativos a contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais³⁰. Por seu turno, a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens³¹.

²⁸ LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações, III, Contratos em especial*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 139.

²⁹ PINTO, Paulo Mota, “Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º2, Coimbra 2000, p. 214.

³⁰ Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, OJ L 136, 22.5.2019, p. 1–27.

³¹ Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE. OJ L 136, 22.5.2019, p. 28–50.

Este novo regime jurídico veio colmatar diversas necessidades latentes do nosso ordenamento jurídico, mais especificamente no que aos bens móveis corpóreos concerne, a Diretiva 1999/44/CE pese embora estivesse munida de uma consolidada jurisprudência por parte do Tribunal de Justiça, e sendo ainda possível a sua aplicação, a mesma estava, no entanto, desalinhada com a decisão legislativa apoiada numa harmonização total que tem vindo a nortear as restantes diretivas de proteção do consumidor³².

Uma das bases desta ideia de uniformização, é a confiança do consumidor na certeza de que quando compra bens ou serviços em qualquer parte da União Europeia, este sabe que goza de uma padronização na proteção e articulação na política de defesa do consumidor com as demais políticas.

A transposição da Diretiva (UE) 2019/770 que incide no fornecimento de conteúdos e serviços digitais, veio colmatar uma lacuna na ordem jurídica nacional, porque não havia regulamentação específica nesta matéria. Este novo diploma incide por exemplo ou aplica-se aos contratos que tenham por objeto um único ato de fornecimento como por exemplo a compra de uma aplicação, diversos atos individuais de fornecimento contínuo como é o caso dos serviços de streaming, desde que os fornecimentos se apresentem como onerosos, exista a contrapartida do pagamento de um preço ou o fornecimento de dados pessoais³³.

3.1. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº84/2021

Objetivamente, este diploma visa regular os contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, estando aqui incluídos os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir, bem como os bens fornecidos em contexto de um contrato de empreitada ou de prestação de serviços, não esquecendo a locação de bens com as devidas adaptações que deverão ser feitas. Em diversos pontos, o legislador baseou-se no anterior diploma legal, mas com os devidos melhoramentos no que concerne à qualificação em determinados casos dentro da venda de bens futuros e o contrato de empreitada. Clarifica-se ainda que nos contratos de prestação de serviços o regime só é aplicável quando sejam fornecidos bens, estando automaticamente excluído a prestação de

³² SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1465

³³ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1466

serviços simples como será o caso a título de exemplo da lavagem de uma peça de roupa numa lavandaria automática³⁴.

Outra novidade que este diploma veio trazer foi a inclusão do fornecimento do conteúdo ou serviço digital incorporado ou interligado no contrato de compra e venda. Tal depende do conteúdo do contrato em causa. A título de exemplo, se um veículo automóvel for publicitado como tendo uma aplicação que atualiza “over the air” (OTA), esta aplicação tem-se como parte integrante do contrato de compra e venda celebrado anteriormente, tal verifica-se analisando o nº21 da Diretiva (EU) 2019/770. Esta questão do fornecimento dos conteúdos digitais no contrato de compra e venda ocorre independentemente de estas funcionalidades estarem pré-instaladas nos próprios bens ou de terem de ser descarregadas posteriormente num dispositivo alheio e estarem apenas interligados aos bens³⁵.

O novo regime legal que versa sobre os bens móveis corpóreos aplica-se aos bens novos, usados e ainda aos bens reconicionados. Atendendo às diferenças dos bens móveis usados, este novo diploma introduz no nosso ordenamento jurídico o conceito do bem reconicionado, que se refere a “*bens que foram objeto de utilização prévia ou devolução e que, após inspeção, preparação, verificação e testagem por um profissional, são novamente colocados para venda no mercado nessa qualidade*” tal encontra-se no artigo 2º alínea e). A ideia a reter é a de que estes bens ficam sujeitos ao regime dos bens novos, sendo claro está obrigatória a menção da sua qualidade na fatura de venda e ficam também sujeitos ao prazo de garantia dos mesmos³⁶.

Outra inovação introduzida neste diploma, foi o novo regime dos bens imóveis, é per si uma novidade aqui presente, tendo claramente havido a intenção de aproximação da definição que consta do artigo 204º do Código Civil. Pese embora, tenha-se assistido a uma não inclusão dos bens rústicos, tendo sido o foco nos bens imóveis urbanos, de salientar a referência no caso dos prédios urbanos, em que é feita a menção que nos bens urbanos

³⁴ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1469 e 1470

³⁵ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1471 e 1472

³⁶ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1471 e 1473

destinados a habitação, estes não terão de se revestir na qualidade de habitação própria ou habitação permanente³⁷.

Para que se assista à aplicação deste atual regime aqui em análise, é necessário que nos contratos esteja subjacente uma relação de consumo, o seja uma relação estabelecida entre um profissional e um consumidor. De salientar a figura do profissional como sendo qualquer pessoa singular ou coletiva, privada ou pública, que por sua conta ou inclusive se socorra de outra pessoa para atuar em seu nome, para fins conexos à sua atividade comercial, industrial, profissional ou ainda de âmbito artesanal³⁸. Por seu turno, a figura do consumidor afigura-se agora como sendo “*uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*”. É manifestamente uma forma da definição de consumidor menos ampla que a constante do artigo nº2 da Lei nº 24/96, de 31 de julho, que foi incorporada pelo artigo nº1 B, na sua alínea a), do agora revogado Decreto-Lei nº 67/2003, que agora abrangendo “*todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos*”, permite-se agora acolher outras entidades, como é o caso em particular de associações de pequena dimensões ou ainda condomínios de edifícios que sejam constituídos em propriedade horizontal³⁹.

No que ao fim não profissional diz respeito, debruço-me sobre o artigo nº 49 quem vem esclarecer esta particular exigência, avançando que um uso profissional de bens, serviços digitais ou conteúdos pelo consumidor não obsta à aplicação do regime deste novo diploma, desde que a finalidade comercial não seja predominante no contexto global do contrato. Os direitos que são atribuídos ao consumidor, que resultem do contrato de compra e venda ou ainda do fornecimento do conteúdo ou serviço digital, ficam encrustados na coisa que é o objeto de garantia, no momento da sua constituição, que desta forma se veem transmitidos a terceiro que venha a adquirir o bem, ou do conteúdo ou serviço digital, a título gratuito ou oneroso. Esta solução foi avançada inicialmente com a alteração que o Decreto-Lei 67/2003

³⁷ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1474

³⁸ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1477

³⁹ Ac. STJ, de 10 de Dezembro de 2019 (Processo: 4288/16.7T8FNC.L1.S2): “I. — *O condomínio deve ser considerado como um consumidor desde que uma das fracções seja destinada a uso privado*”, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2ee84c911d0934f3802584cd003bc766?OpenDocument>

de 8 de abril havia sofrido em 2008 pelo Decreto-Lei nº 84 do mesmo ano de 21 de maio, tal é possível verificar nos artigos 12º no seu nº10, artigo 24º nº4 e por fim o artigo 35. Vislumbra-se ainda a aplicação no atual Decreto-Lei nº 84/2021 a contratos vulgarmente apelidados de (C2C), ou seja, contratos celebrados entre consumidores. Poderíamos ser levados a assumir que estávamos neste momento perante um desvio da natureza do próprio regime, o que importa relevar e ter em linha de conta é a relação de consumo que subjaz à aquisição do bem, é a partir daqui se definem os tramites da garantia. De relevar o facto de não existir aqui uma substituição do previsto no Código Civil no artigo 913º e seguintes. Usando o exemplo avançado pela Dra. Professora Sandra Passinhas passo a citar “*pense-se na situação em que um particular compra um automóvel usado a um outro particular, que o havia adquirido 32 meses antes a um stand, na qualidade de consumidor. O particular que comprou o automóvel beneficia ainda do remanescente de quatro meses de garantia contra o vendedor profissional, a que acrescem dois meses contra a sua contraparte comercial*”⁴⁰. Verifica-se o mesmo nos artigos 913º e particularmente no artigo 916º do Código Civil.

Não nos devemos olvidar do carácter imperativo que configura este regime, ou seja, será considerado nulo o acordo ou cláusula contratual na qual se excluam ou se limitem de uma qualquer forma os direitos dos consumidores previstos neste diploma. O consumidor pode reagir e consequentemente invocar a nulidade tal como os seus representantes, estes podem optar pela manutenção do mesmo quando algumas das cláusulas forem nulas⁴¹.

Ao que a sua aplicação temporal diz respeito, o Decreto-Lei nº84/2021 aplica-se a contratos de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis aos contratos que sejam celebrados após a sua entrada em vigor, no dia 1 de janeiro de 2022. O mesmo sucede em matéria de contratos de fornecimento e conteúdos e serviços digitais. Por seu turno, no que a contratos por tempo indeterminado ou termo certo diz respeito que tenham sido celebrados antes da sua entrada em vigor que por sua vez prevejam o fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento de conteúdos o serviços digitais, é bom de ver que se aplica

⁴⁰ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1480

⁴¹ *Cfr.* artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 84/2021

apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos a partir do dia da entrada em vigor deste diploma, 1 de janeiro de 2022, exceciona-se aqui o disposto no artigo 39º referente à alteração dos conteúdos ou serviços digitais,, que se aplicará aos contratos celebrados a partir de 1 de janeiro de 2022⁴².

3.2. O REGIME DOS BENS MÓVEIS CORPÓREOS (BREVES NOÇÕES)

3.2.1. DEVER DE ENTREGA DO BEM

Analisando o artigo 5º do Decreto-Lei 84/2021, atesta-se que este impõe ao profissional o dever de entregar ao consumidor os bens conformes com o constante do contrato de compra e venda. Há agora uma consideração mais alargada por parte do legislador quanto ao que é considerado entrega, o prazo para o fazer e a transferência do risco a esta inerente. Assistiu-se a um alargamento da regulamentação no âmbito do diploma ao cumprimento defeituoso, tendo como referência o então revogado Decreto-Lei nº67/2003. Deitando mão do artigo 11º, verifica-se que o bem se considera entregue ao consumidor “*quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquire a posse física do bem*”. Caso seja previsto no contrato a instalação do bem por conta do profissional, o bem é considerado entregue quando a instalação estiver concluída. Se estivermos perante bens com elementos digitais, é considerado entregue quando a parte física dos bens for entregue e o ato de fornecimento seja efetivado, no caso de fornecimento contínuo do serviço digital ou conteúdo, considera-se entregue quando este seja iniciado⁴³.

⁴² SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1481

⁴³ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1482

3.2.2. DEVER DE CONFORMIDADE COM O CONTRATO

O profissional deve entregar ao consumidor bens de acordo com o estipulado nos artigos 6º a 9º, tal como é preceituado no artigo 5º, salvo acordo em contrário, os bens deverão ser entregues na versão mais atual à data da celebração do contrato⁴⁴.

De ressaltar, as situações de desvio padrão, ou seja, a venda de um bem com defeito ou de um bem produzido em desacordo com o convencionado, mas que é aceite, de forma expressa e inequívoca pelo comprador, esta situação não configura uma falta de conformidade quando o consumidor haja sido previamente e de forma inequívoca informado do desvio de determinada característica do bem em relação ao bem padrão. Caso diverso, será a falta de conformidade dos bens quando esta seja resultado de instalação incorreta do bem se instalado pelo profissional ou se realizado pelo consumidor, a má instalação se deva a deficiências das instruções fornecidas previamente pelo profissional, ou pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital no caso de bens com elementos digitais⁴⁵.

No campo da conformidade assistiu-se a uma evolução de relevo, hoje temos no que à entrega dos bens no cumprimento do contrato diz respeito duas vertentes, uma de cariz subjetivo e outra de cariz objetivo. No artigo 6º verificam-se os requisitos subjetivos onde se considera em conformidade com o contrato de compra e venda os bens que corresponderem à descrição, à quantidade, ao tipo, qualidade e funcionalidade⁴⁶, compatibilidade⁴⁷ a interoperabilidade⁴⁸ as demais características que estejam previstas no contrato de compra e venda, os bens que são adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes, os bens que são fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda e os bens que são entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda.

⁴⁴ Artigo 7º, nº4 do Decreto-Lei n.º 84/2021

⁴⁵ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1484 e 1485

⁴⁶ Aqui faz-se referência à capacidade dos bens, conteúdos ou serviços digitais desempenharem as suas funções tendo em conta a sua finalidade *cfr.* Artigo 2º alínea j.

⁴⁷ É a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais funcionarem com o *hardware* ou o *software* com que os bens, conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo são normalmente usados, sem necessidade de conversão (*cfr.* Artigo 2º alínea f),

⁴⁸ É a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais funcionarem com hardware ou software diferentes dos normalmente usados com bens, conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo artigo 2º alínea l

Já no lado dos requisitos objetivos, deito mão agora do artigo 7º, ora aqui verifica-se que os bens devem ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável, devem ainda ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que tal se aplique, e por fim terão de corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade⁴⁹ funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem. No nº2 do mesmo artigo, afirma-se que o profissional não fica, todavia, vinculado às declarações públicas, isto claro se demonstrar de forma cumulativa, que não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa, no momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita ou então que a decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração⁵⁰.

Existem ainda requisitos adicionais respeitantes às atualizações do conteúdo ou serviço digital para aferir a conformidade dos bens com elementos digitais, estes requisitos encontram-se explanados no artigo 8º. Mais especificamente, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital, ou ainda uma série de atos individuais de fornecimento, o dever do profissional será o de assegurar as atualizações, incluindo claro está as de segurança, que se afiguram necessárias para que os bens fiquem em conformidade, serão ainda fornecidas e comunicadas ao consumidor, durante o período de tempo razoável para o consumidor, tendo também em conta a finalidade e o tipo dos bens e dos elementos digitais em causa, não se olvidando das circunstâncias e natureza do contrato de compra e venda.

⁴⁹ Aqui durabilidade traduz-se na capacidade de os bens manterem as suas funções e desempenho previstos através da utilização normal *cfr* artigo 2º alínea i

⁵⁰ Artº 7º Nº2, Decreto Lei 84/2021

Por outro lado, quando a situação configure um fornecimento contínuo de conteúdo ou serviço digital, aqui o dever de comunicação e fornecimento das atualizações vigora pelo período de 2 anos, ou durante a totalidade do período de duração do contrato no caso do prazo ser superior. Na situação do consumidor não proceder à instalação, num prazo razoável, das devidas atualizações anteriormente fornecidas, aqui o profissional não será responsável por uma qualquer falta de conformidade de daqui advenha, desde que o profissional tenha informado o consumidor da disponibilidade da atualização e das consequências da sua não instalação e ainda que a não instalação ou a instalação incorreta da atualização pelo consumidor não tenha resultado de deficiências nas instruções de instalação fornecidas ao consumidor⁵¹.

3.2.3. RESPONSABILIDADE QUANTO À NÃO CONFORMIDADE DOS BENS

Quando celebrado o contrato e entregue o bem ao comprador, nas situações em que se verifique uma falta de conformidade nos termos anteriormente aqui descritos e quando se manifestem no prazo de 30 dias após se verificar a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou ainda a resolução do contrato.

O legislador atribui a esta opção a nomenclatura de “direito de rejeição”, no artigo 16.º, configura uma manifesta inspiração na figura anglo-saxónica “right to reject”. A figura da novação objetiva do contrato ou a extinção por resolução não prescindem, aquando da sua verificação material da falta de conformidade de fundamento, nem se distinguem quanto aos seus efeitos da substituição ou da resolução⁵².

Quando as situações em que o contrato segue o seu rumo normal, como se encontra determinado no artigo 12.º, onde se estabelece o prazo de garantia legal, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem. Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de garantia pode ser reduzido a 18 meses. Este prazo

⁵¹ Cfr Artº 8º Decreto Lei 84/2021.

⁵² SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1488

suspende-se desde o momento da comunicação da falta de conformidade até à reposição da conformidade pelo profissional⁵³.

Quando estamos perante situações que tenham na sua base bens com elementos digitais, o profissional deve assegurar a comunicação e o fornecimento das atualizações que referi anteriormente. Segundo o artigo 12º no seu nº2 o profissional será responsável por qualquer falta de conformidade, no que ao conteúdo ou serviço digital diga respeito que venha a ocorrer no prazo de três anos, a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital, no prazo de três anos, quando o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos e ainda durante o período do contrato, quando este estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos.

Para que a responsabilidade do profissional seja despoletada, cabe ao consumidor primariamente comunicar a falta de conformidade, que poderá fazer através de carta, correio eletrónico ou ainda por qualquer outro meio suscetível de prova dentro dos termos gerais. O consumidor deve ainda colocar o bem à disposição do profissional sem que se verifique demora injustificada. Este último aspeto é particularmente importante no que diz respeito à exigida comunicação da falta de conformidade, é per si uma verdadeira denúncia do defeito. Este comportamento deve ser considerado benéfico para o profissional, visto que desta forma este, conseguirá assim desencadear o processo de reposição da conformidade agora posta em causa pelo consumidor, em diversas situações a desconformidade é proveniente de algo de rápida solução da parte do profissional, o que poupará a este, o agravamento dos efeitos da falta de conformidade. De salientar que no anterior diploma deste âmbito o Decreto-Lei nº67/2003 existia uma imposição de um prazo obrigatório para a denúncia e da caducidade dos direitos do consumidor, que era de dois meses. No atual diploma, a disponibilização do bem por parte do consumidor ao profissional rege-se nos termos do artigo nº18 nº1, para efeitos de reparação ou substituição, o consumidor deverá efetuar a disponibilização do bem sempre a expensas do profissional. Para tal, caberá ao consumidor

⁵³ Na doutrina, observando-se Beate Gsell e Rodrigo Araldi, “*Time Limits of Remedies for Hidden Defects under Directive (EU) 2019/770 on Contracts for the Supply of Digital Content and Digital Services and Directive (EU) 2019/771 on Contracts for the Sale of Goods*”, Cuadernos Derecho Transnacional 475 (2020), pp. 475-495.

fazer prova da falta de conformidade dos bens que diz existir. Deverá provar o que afirma, que o bem que lhe foi vendido não está em conformidade com o contrato e que a falta de conformidade se revelou materialmente no prazo de três anos a contar da entrega do bem⁵⁴.

De salientar que o consumidor não se encontra obrigado a provar a causa da falta de conformidade nem tão pouco o que deu origem à mesma se é ou não imputável ao vendedor, aqui temos como base a presunção de falta de conformidade estabelecida no artigo 13º, segundo o mesmo a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data da entrega do bem presume-se já existente a quando da entrega do mesmo, o mesmo será dizer que se assistiu a uma violação do dever de entrega do bem em conformidade pelo profissional, ressalvando as situações em que tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade, sendo estas exceções que o profissional poderá invocar de modo a ilidir a presunção e desta forma inutilizar a pretensão do consumidor. Em casos em que as partes tenham acordado, reduzir o prazo de garantia dos bens móveis usados para 18 meses, aqui a presunção acima referida irá vigorar apenas durante um ano. Após decorridos estes prazos, caberá agora ao consumidor a prova da causa da falta de conformidade e que a mesma já existia à data da entrega do bem⁵⁵.

O regime previsto no artigo 13º, aplica-se de igual forma aos contratos que prevejam um ato único de fornecimento de conteúdo ou serviço digital, já se em causa estiverem bens com elementos digitais de fornecimento contínuo aplica-se o artigo 14º.

Fazendo a análise a este preceito, quando estamos perante casos de bens com elementos digitais em que o contrato estipule o fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais durante um determinado período, o ónus da prova relativo à determinação da conformidade do conteúdo ou serviço digital, recai sobre o profissional relativamente a qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos e ainda durante o período do contrato, quando o prazo estipulado para o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital seja superior a três anos. Quando verificada a falta de conformidade, o consumidor

⁵⁴ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1489 e 1490

⁵⁵ *Cfr* Artº 13º Decreto Lei 84/2021.

tem direito a ver a conformidade devidamente repostada seja através da reparação ou da substituição do bem, como também a solução poderá passar pela redução promocional do preço, ou ainda dando lugar à resolução do contrato⁵⁶.

Esta última, mas não menos importante solução apresentada ao consumidor relacionada com a resolução do contrato, é de enorme importância salientar o direito que daqui nasce, o direito a ser indenizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, nos termos do artigo 12 do atual diploma em vigor.

Esta comparação entre o atual regime e o anterior não ficaria completa sem uma análise do artigo 15°. Aqui reside uma das principais e mais valorativas alterações do regime, anteriormente havia uma hierarquização de índole fundamentalmente prática, o consumidor poderia nortear-se pelos limites da possibilidade e da proporcionalidade⁵⁷, cabia ao consumidor optar pelas hipóteses disponíveis. Atualmente a hierarquização é de acordo com a lei, impõem-se a tentativa de repor a conformidade fáctica do bem, e só posteriormente a título de uma segunda tentativa, é permitida a afetação do contrato, esta pode surgir por mera alteração, *rectius*, redução do preço, ou dar lugar à sua própria extinção por resolução.

Desta forma, o consumidor irá escolher, em primariamente, entre a reparação ou a substituição do bem, isto claro, se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio (proporcionalidade relativa), se revele uma imposição ao profissional que acarrete custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias e isto inclui o valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade, a relevância da falta de conformidade e ainda possibilidade de recurso ao outro meio de reposição da conformidade sem inconvenientes significativos para o consumidor. Nestes casos, como funcionando como limite imposto ao consumidor, o profissional pode, por sua vez, recusar repor a conformidade dos bens por reparação ou substituição. A reparação ou substituição do bem é efetuada a título gratuito para o consumidor segundo a alínea a) do artigo 2°, livre dos custos necessários incorridos para repor os bens em conformidade, nomeadamente o custo de porte postal, transporte, mão-de-obra ou materiais, dentro de um prazo razoável a contar do momento em que o profissional

⁵⁶ Cfr Artº 12º Decreto Lei 84/2021.

⁵⁷ Cfr Artº 4º e 5º do Decreto Lei 67/2003

tenha a informação dada pelo consumidor da falta de conformidade, de referir que esta não deverá exceder os 30 dias, salvo nas situações em que a natureza e complexidade dos bens, a gravidade da falta de conformidade e o esforço necessário para a conclusão da reparação ou substituição justifiquem um prazo superior, e sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina.

À luz do princípio da gratuitidade da reposição da conformidade, quando se verificar que a reparação exige a remoção do bem que tenha sido instalado de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes da falta de conformidade se ter manifestado, a obrigação do profissional engloba também a remoção do bem não conforme e a instalação do bem reparado ou substituto, a expensas suas⁵⁸.

Se analisarmos os direitos conferidos pelo artigo 3º da Diretiva 44/1999/CE e também à luz da diretiva (UE) 2019/771 segundo a jurisprudência do TJUE, não se visa colocar os consumidores numa situação de maior vantagem do que aquela a que teriam direito ao abrigo do contrato de compra e venda, mas tão só repor a situação que existiria se o vendedor tivesse entregue inicialmente o bem pleno de conformidade.

Na situação em que houver lugar a reparação, o bem alvo desta, passará a beneficiar de um prazo de garantia adicional de seis meses, por cada reparação, até ao limite de quatro reparações, devendo neste caso o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação. Verifica-se aqui um aumento da garantia legal do bem, não só porque esta é a interpretação que resulta do teor literal do próprio preceito quando se refere ao bem reparado, mas também porque através da leitura sistemática, se percebe esta intenção caso a conformidade não tenha ficado reposta com a reparação, o consumidor terá direito à redução do preço ou à resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º. O preceito não tem explícito, todavia, um aumento da duração da presunção de que a falta de conformidade já se verificava no momento da entrega do bem, que mantém a sua duração legal, de dois anos ou de um ano, se respeitar a bem móvel usado relativamente ao qual tenha havido acordo na redução da garantia para 18 meses.

⁵⁸ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1493 e 1494

Na eventualidade de haver lugar a substituição do bem, logicamente não poderá ser cobrado qualquer valor pela utilização do bem substituído ao consumidor. Esta é a doutrina que melhor se coaduna com o princípio da gratuitidade da reposição da conformidade do contrato e que foi consolidada, definitivamente, no Processo Quelle, “*nos casos em que o vendedor entrega um bem não conforme, não executa correctamente a obrigação à qual se tinha comprometido através do contrato de venda e deve, assim, assumir as consequências dessa má execução do contrato*”. Quando recebe um novo bem em substituição do bem não conforme, o consumidor que já anteriormente, pagou o preço de venda e, como tal, executou afirmativamente a sua obrigação contratual não cabendo aqui qualquer ideia de benefício com base num enriquecimento sem causa⁵⁹. A ideia é a seguinte, “*o consumidor recebe apenas, com atraso, um bem conforme às estipulações do contrato, tal como o deveria ter recebido desde o início*”⁶⁰.

É bom de ver, que no caso do bem sucedâneo apresentar alguma inconformidade, será o profissional o responsável, nos termos do disposto no artigo 12.º.

O consumidor tem ainda à sua disposição, mas já num segundo estágio, optar pela redução do preço ou pela resolução do contrato. A redução do preço, deverá ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em plena conformidade. Por seu turno, a resolução do contrato merece uma ressalva aqui se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima, mas se a falta de conformidade respeitar a uma parte dos bens, o consumidor tem o direito a resolver o contrato na parte relativa ao bem não conforme ou a quaisquer bens adquiridos conjuntamente com o bem não conforme, isto claro, quando não seja razoável e expectável que o consumidor aceite a manutenção do contrato apenas com os bens conformes. A opção por estas vias encontra-se esplanada no artigo 20º do atual diploma, isto no caso em que o profissional não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem, ou não a tenha efetuado nos termos do disposto no artigo 18º ou ainda que tenha recusado repor a conformidade dos bens, ou tenha declarado, ou seja evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo expectável e aceitável ou que não configure

⁵⁹ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1500

⁶⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 17 de abril de 2008, no Processo C-404/06, Quelle AG contra Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände (ECLI:EU:C:2008:231).

um grave inconveniente para o consumidor. O consumidor tem ainda ao seu dispor o poder de escolher entre a redução proporcional do preço e a resolução do contrato quando sempre que a falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade ou então quando ocorra uma nova falta de conformidade e ainda quando a gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda⁶¹.

De frisar que a resolução do contrato opera por declaração à contraparte, à luz da regra geral do artigo 436º, número 1 do Código Civil. Fazendo agora análise do artigo 20º do Decreto-Lei nº84/2021, relativo ao direito de resolução do contrato de compra e venda, o direito de resolução é exercido através de declaração ao profissional, que poderá ser, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais, na qual o consumidor informa da sua decisão de pôr termo ao contrato de compra e venda. Os efeitos que surgem da resolução do contrato são os previstos nos termos do artigo 289º nº1 e por força do artigo 433º, a resolução produz efeito retroativos, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente. Nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, no entanto, o direito à resolução do contrato pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor. O consumidor ao exercer o seu direito de resolução do contrato, seja no seu conjunto ou em relação a alguns dos bens, terá de ter consciência do nascimento da obrigação de devolver os bens em causa ao profissional, a expensas deste, e a obrigação de o profissional reembolsá-lo pelo preço pago a propósito dos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo mesmo. A partir do momento em que o profissional é informado da decisão de resolução do contrato tem o prazo de 14 dias a contar a partir daí, o profissional deverá reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem, que deve ser feito através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor na transação inicial, salvo se existir acordo expresso em contrário e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos como consequência do reembolso. O profissional deverá, ainda, proceder à remoção dos bens de acordo com o nº8

⁶¹ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1501

deste artigo, sempre que a resolução do contrato de compra e venda assim o exija, a título gratuito, ressalvando-se as situações em que incumba ao profissional a recolha do bem, o profissional pode proceder à retenção do reembolso enquanto os bens não forem devolvidos ou o consumidor faça prova do seu envio, tal como previsto no mesmo artigo no seu n.º 7⁶².

Debruçando-nos agora na problemática da caducidade consagrada no artigo 17.º, aqui encontram-se os prazos para exercício dos direitos do consumidor. Os direitos atribuídos ao consumidor, nos termos do artigo 15.º, caducam decorridos dois anos a contar da data da comunicação da falta de conformidade, existindo no entanto momentos de suspensão da contagem nas seguintes situações em que a colocação do bem à disposição do profissional com vista à realização das operações de reparação ou substituição até à reposição da conformidade e disponibilização do bem ao consumidor e ainda durante o período temporal em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao profissional ou ao produtor⁶¹. Existe ainda paralelamente a possibilidade de resolução extrajudicial do litígio, esta possibilidade inicia-se com a ocorrência de um de vários factos quando as partes acordem no sentido de submeter o conflito a mediação, a conciliação ou a qualquer outra forma de resolução extrajudicial de conflitos do consumo, ou então quando, a mediação ou a conciliação seja, determinada no âmbito de processo judicial ou ainda quando se constitua a obrigação de recorrer à mediação ou conciliação. De salientar que o consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres impostos pelo Decreto-Lei n.º 84/2021. Não tem, todavia, o direito à recusa de prestações que estejam em mora⁶³.

No nosso quotidiano deparamo-nos com uma questão tão ou mais importante que a aquisição do bem em si, é algo que está no topo das preocupações dos fabricantes, o serviço de pós-venda, de nada nos valerá um bem por mais valioso que seja, se não der resposta à necessidade do utilizador para que foi projetado, seja por motivo de dano ou avaria a sua imobilização acarreta custos de tempo e custos monetários que serão mitigados pela capacidade de resposta do profissional à problemática que lhe seja apresentada pelo consumidor. Por este motivo, existe hoje a obrigação de serviço pós-venda e

⁶² Cfr Art.º 20º Decreto Lei 84/2021.

⁶³ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1503

disponibilização de peças, prevista no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 84/2021. Determina este preceito que, sem prejuízo do cumprimento dos deveres inerentes à responsabilidade do profissional ou do produtor pela falta de conformidade dos bens, *“o produtor é obrigado a disponibilizar as peças necessárias à reparação dos bens adquiridos pelo consumidor, durante o prazo de 10 anos após a colocação em mercado da última unidade do respetivo bem”*⁶⁴. Este preceito é um resultado evidente das preocupações de sustentabilidade e de circularidade da União Europeia, vertidos, num primeiro momento, no já referido Plano de Ação da UE para a Economia Circular de 2015 e, mais recentemente no documento Um novo Plano de Ação para a Economia Circular - Para uma Europa mais limpa e competitiva (Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Um novo Plano de Ação para a Economia Circular Para uma Europa mais limpa e competitiva (COM/2020/98 final)). Este plano de ação para a economia circular estabelece uma estratégia orientada para o futuro, no intuito de criar uma Europa mais limpa e mais competitiva em associação com os agentes económicos, os consumidores, os cidadãos e as organizações da sociedade civil, criando várias medidas específicas para combater a obsolescência precoce e promover a durabilidade, a possibilidade de reciclagem e de reparação e a acessibilidade dos produtos, bem como apoiar a ação das empresas. Estas iniciativas visam promover uma melhor retenção de valor, dar prioridade a produtos mais seguros e duradouros e manter os materiais no ciclo económico (recusar, reduzir, reparar, reutilizar e reciclar) o máximo de tempo possível.

Ressalvando-se o que respeita a bens cuja obrigatoriedade de disponibilização de peças esteja prevista em regulamentação da União Europeia específica em matéria de conceção ecológica, a qual prevalece, ou a bens perecíveis ou cuja natureza seja incompatível com aquele prazo. Na situação de se tratar de bens móveis sujeitos a registo, o profissional deve, durante o prazo de dez anos após a colocação em mercado da última unidade do respetivo bem, garantir assistência pós-venda em condições de mercado ideais. Em ambos os casos, no momento da celebração do contrato, o profissional deverá informar o consumidor da existência e duração da obrigação de disponibilização de peças aplicável e, no caso dos bens móveis sujeitos a registo, da existência e duração do dever de garantia de assistência pós-venda⁶³.

⁶⁴ Cfr Artº 21º Decreto Lei 84/2021.

4. FORNECIMENTO DE CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS

Este regime encontra-se no Capítulo III, balizado entre os artigos 26º a 39º, é manifesta a semelhança entre o regime dos bens móveis corpóreos que acima analisei, tanto na sua estrutura como também no que diz respeito ao cumprimento do dever de fornecimento dos conteúdos e serviços digitais passando pelo dever de conformidade e soluções a dar na falta da mesma.

4.1. DEVER DE FORNECIMENTO DE CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS

O cumprimento da obrigação de fornecimento ocorre com a disponibilização ao consumidor dos conteúdos digitais ou dos meios adequados para lhes aceder ou para os descarregar, decorre ainda do acesso aos conteúdos ou serviços digitais ou do acesso a uma instalação física ou virtual escolhida pelo consumidor para o efeito, o que incumbe ao profissional demonstrar⁶⁵.

Já no que ao prazo concerne, para o cumprimento da obrigação de fornecimento, salvo acordo em contrário, o profissional deve fornecer ao consumidor os conteúdos ou serviços digitais objeto do contrato sem demora injustificada⁶⁶. Em caso de não fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais, o consumidor deve interpelar o profissional para o seu fornecimento e se este, interpelado a cumprir, não fornecer os conteúdos ou serviços digitais sem demora injustificada ou num prazo adicional expressamente acordado entre as partes, o consumidor tem direito à resolução do contrato⁶⁷. O consumidor tem, no entanto, direito à imediata resolução do contrato sempre que o profissional tenha declarado, ou resulte claramente das circunstâncias, que não fornecerá os conteúdos ou serviços digitais, ou se o consumidor perder o interesse na realização da prestação, pressupondo-se a existência de prévio acordo das partes acerca da essencialidade do prazo para o seu cumprimento. Quanto à forma de resolução do contrato o consumidor deverá ter em conta o artigo 35º nº9, o exercício deste o direito por parte do consumidor será feito através de uma declaração ao profissional em que lhe comunique a sua decisão de pôr termo ao contrato, e quanto aos efeitos da resolução aplicam-se os artigos 36.º a 38.º.

⁶⁵ Cfr Artº 33º Decreto Lei 84/2021.

⁶⁶ Cfr Artº 26º Decreto Lei 84/2021.

⁶⁷ Cfr Artº 34º Decreto Lei 84/2021.

4.2. DEVER DE CONFORMIDADE COM O CONTRATO

Será de fácil compreensão que o profissional tem o dever de fornecer em pleno das suas valências os conteúdos ou serviços digitais, e que os mesmos deverão salvo acordo em contrário ser fornecidos na sua versão mais recente disponível à data da celebração do contrato⁶⁸. Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido de forma inequívoca informado de que uma característica particular dos conteúdos ou serviços digitais não está dentro dos requisitos objetivos de conformidade e tenha este aceite, separadamente e de forma expressa e essa situação. Diferentemente será considerada falta de conformidade aquela decorra da integração errónea conteúdos ou serviços digitais sempre que a integração tiver sido realizada pelo profissional ou sob a sua responsabilidade ou no caso dos conteúdos ou serviços se destinarem a ser integrados pelo consumidor e a integração incorreta se dever a instruções deficientes prestadas pelo profissional. De igual modo, na situação de estar perante uma restrição resultante de uma violação de quaisquer direitos de terceiros, em especial direitos de propriedade intelectual, impeça ou limite a utilização dos conteúdos ou serviços digitais, nos termos dos artigos⁶⁹. O consumidor tem direito aos meios de ressarcimento por falta de conformidade, excetua-se aqui as situações previstas em legislação especial, e nestes casos determina-se a invalidade ou ainda a resolução do contrato⁷⁰.

Estando no âmbito de fornecimento de conteúdos e serviços digitais é de relevar o dever de atualização, este deverá ser encarado de forma autónoma no âmbito deste regime aqui representado. Sempre que o contrato estipule um único ato de fornecimento ou uma série de atos individuais de fornecimento, o profissional deve assegurar que as atualizações, incluindo as de segurança, necessárias para manter os conteúdos ou serviços digitais em conformidade, são comunicadas e fornecidas ao consumidor, durante o período razoavelmente esperado pelo mesmo, tendo em conta o tipo e finalidade dos conteúdos ou serviços digitais, as circunstâncias e natureza do contrato. Por seu turno nas situações que configure um fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais, o dever de comunicação e fornecimento das atualizações vigora pelo período durante o qual os conteúdos ou serviços digitais devam ser fornecidos nos termos do contrato. Se o

⁶⁸ Cfr Artº 27º Decreto Lei 84/2021

⁶⁹ Cfr Artº 27º a 29º Decreto Lei 84/2021

⁷⁰ Cfr Artº 31º Decreto Lei 84/2021

consumidor não proceder à instalação, num prazo razoável, das atualizações devidamente fornecidas, o profissional não é responsável por qualquer falta de conformidade que resulte exclusivamente de tal omissão, desde que tenha informado o consumidor da disponibilidade da atualização e das consequências da sua não instalação e a não instalação ou a instalação incorreta da atualização pelo consumidor não tiver resultado de deficiências nas instruções fornecidas pelo profissional⁷¹.

4.3. RESPONSABILIDADE NA FALTA DE CONFORMIDADE DOS BENS

Já nesta temática, carece de distinção os contratos onde seja estipulado um único ato de fornecimento ou diversamente, seja estipulado uma série de atos individuais de fornecimento dos contratos de fornecimento contínuo. De acordo com o artigo 32.º, n.º 2, relativamente aos contratos em que seja estipulado um único ato de fornecimento ou uma série de atos individuais de fornecimento, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que exista no momento do fornecimento durante o prazo de dois anos. Já no caso de o contrato estipular um fornecimento contínuo de conteúdos ou serviços digitais, estes deverão ser conformes durante todo o período correspondente à duração do contrato⁷². Não se poderia abordar a temática da falta de conformidade, sem referir o ónus da prova que gravita em volta do consumidor, caberá a este comunicar a falta de conformidade. Quanto à causa da conformidade, segundo o artigo 33.º, n.º 1 do presente decreto-lei, é estabelecido que nos contratos em que seja estipulado um único ato de fornecimento ou uma série de atos individuais de fornecimento, o ónus da prova de que o conteúdo ou serviço digital fornecido estava em conformidade no momento do fornecimento recai sobre o profissional nas faltas de conformidade que se manifestem durante o prazo de um ano a partir do momento do fornecimento segundo. Já no n.º 3 do mesmo artigo prevê-se que nos contratos em que seja estipulado um fornecimento contínuo, o ónus da prova de que o conteúdo ou serviço digital fornecido se encontra em conformidade recai sobre o profissional quanto às faltas de conformidade que ocorram ou se manifestem no período durante o qual devam ser fornecidos os conteúdos ou serviços digitais. Tal não se aplica, se o profissional demonstrar que a falta de conformidade se deve ao ambiente digital do consumidor que se mostra não compatível com os requisitos técnicos dos conteúdos ou serviços digitais e que o mesmo

⁷¹ Cfr Artº 29º Decreto Lei 84/2021

⁷² Cfr Artº 32º Decreto Lei 84/2021

informou o consumidor desses requisitos de forma clara e compreensível antes da celebração do contrato⁷³. Quando se fala aqui de ambiente digital, estamos perante o ecossistema digital existente na casa do consumidor, ou seja, equipamentos informáticos (hardware), software e ainda qualquer ligação à rede utilizada pelo consumidor com o fim de aceder a conteúdos ou serviços digitais⁷⁴.

No caso de falta de conformidade dos conteúdos ou serviços digitais, o consumidor vê os seus direitos garantidos e acautelados no artigo 35º, pode optar por ver a conformidade reposta, redução do preço ou ainda a resolução do contrato. Ressalvando-se as situações em que o fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais se providenciaram contra pagamento de um preço, nestes casos a resolução do contrato que o consumidor tem direito verificar-se-á se a falta de conformidade não for mínima, e aqui o ónus da prova passará para o profissional. Havendo lugar a direito de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais, resultantes deste fornecimento defeituoso, tal como se verifica no artigo 12º da Lei da Defesa do Consumidor⁷⁵.

5. REGIME DOS BENS IMÓVEIS

Este regime não é fruto de transposição de qualquer diretiva europeia, encontrando-se em secção própria entre os artigos 22º e 25º do Decreto-Lei 84/2021.

5.1. DEVER DE CONFORMIDADE DO BEM.

Segundo o artigo 22º, o profissional terá de entregar o bem imóvel ao consumidor de acordo com o estipulado em contrato estabelecido anteriormente de compra e venda, no que concerne a características de qualidade de segurança, de habitabilidade, de proteção ambiental e de funcionalidade, de modo a assegurarem a aptidão dos mesmos ao uso a que se destinam durante o período de vida útil técnica e economicamente expectável. No entanto, não se considera existir violação do dever de entrega de um bem em conformidade caso o consumidor tenha sido informado dessa falta de conformidade aquando da celebração do

⁷³ Cfr Artº 33º Decreto Lei 84/2021

⁷⁴ Cfr Artº 2º alínea b) Decreto Lei 84/2021

⁷⁵ Cfr Artº 12º Lei 24/96

contrato, não a pudesse razoavelmente ignorar, ou ainda se aquela decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor⁷⁶.

Inversamente ao que se assistiu com os bens móveis corpóreos e para os conteúdos e serviços digitais, aqui nos bens imóveis manteve-se a redação do anterior Decreto-Lei nº 67/2003, isso é possível verificar no artigo 22º, nº2 Desta forma entende-se que os bens imóveis não são conformes com o contrato caso se verifique que os mesmos não sejam conformes com a descrição que deles é feita pelo profissional ou não possuam as qualidades do bem que o profissional tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo, ou não sejam adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine, desde que o profissional tenha sido informado de tal uso aquando da celebração do contrato e o tenha aceite, não sejam adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo, ou ainda quando não apresentem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo profissional, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade.

5.2. RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE CONFORMIDADE

Neste âmbito assistiu-se a um avanço bastante benéfico para o consumidor, refiro-me ao aumento substancial do prazo de 5 anos segundo o Decreto-Lei nº67/2003 para 10 anos neste novo diploma, como sendo o prazo de referência para o surgimento de desconformidades ao nível dos elementos estruturais construtivos ou no prazo de 5 anos quanto às restantes faltas de conformidade, a contar desde a data da entrega em que o profissional responde perante o consumidor, de acordo com o artigo 23º do novo regime. Os prazos serão suspensos após a data da comunicação da falta de conformidade por parte do consumidor ao profissional.

Inversamente com o que aconteceu com os bens móveis, o legislador português manteve para os bens imóveis a associação do prazo de garantia à presunção de que a falta de conformidade que se manifeste naqueles prazos já existia no momento da entrega do bem imóvel, ressalvando as situações que se afigurem incompatíveis com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade. Assiste-se assim a uma inversão do ónus da

⁷⁶ SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021), p.1518

prova durante todo o período da garantia e impõe-se ao profissional o encargo de a ilidir, ou seja, de demonstrar que a falta de conformidade não existia no momento da entrega do bem⁷⁷.

6. RESPONSABILIDADE DIRETA DO PRODUTOR

Não sendo uma inovação em relação ao anterior regime que agora sai de cena, e sem que com isso o consumidor veja os seus direitos prejudicados perante o profissional, o consumidor que tenha adquirido um bem, conteúdo ou serviço digital que se apresente com uma falta de conformidade, pode optar por exigir ao produtor, sendo que este poderá ser o fabricante de bens, conteúdos ou serviços digitais, o importador de bens na União Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor, através da indicação, nos bens, do seu nome, marca ou outro sinal distintivo, de acordo com o previsto no artigo 2º alínea p).

A reparação ou substituição, ressalvando as situações que se afigurem impossíveis ou desproporcionadas, tendo em conta o valor que o bem, conteúdo ou serviço digital teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor. O representante do produtor na zona de domicílio do consumidor, qualquer pessoa singular ou coletiva que atue na qualidade do produtor e ou de centro autorizado de serviço pós-venda, à exceção dos profissionais independentes que atuem apenas na qualidade de retalhistas, serão solidariamente responsáveis com o produtor perante o consumidor, tal como previsto na alínea q) do artigo 2º.

Sempre que haja por parte do profissional responsabilidade perante o consumidor por uma falta de conformidade, goza do direito de regresso, segundo os artigos 41º e 42º⁷⁸.

⁷⁷ Cfr Artº 23º Decreto Lei 84/2021

⁷⁸ Paulo Mota Pinto, “O direito de regresso do vendedor de coisa defeituosa no direito civil e no direito do consumidor”, RLJ 4026 (2021), pp. 124-159.

CAPÍTULO IV - A QUESTÃO DO CONFLITO ENTRE CONSUMIDOR E RESTITUIÇÃO DO VALOR DO AUTOMÓVEL DE QUE SE VÊ PRIVADO POR AVARIA.

Num mundo que se pauta por ser cada vez mais dinâmico e volátil, as relações do consumidor com o mercado automóvel são caracterizadas por serem bastante distintas do que sucedia no passado, havendo hoje novas formas de usufruto de um automóvel, diversas formas de aquisição do mesmo, ou seja, hoje o mercado oferece ao consumidor várias possibilidades para que o mesmo usufrua deste bem, cada vez mais essencial no nosso quotidiano. É bom de ver, que toda esta dinâmica será mais propensa a conflitos pela multiplicidade de produtos financeiros, e pela facilidade de aquisição de um automóvel, e por isso nem sempre estas relações se pautam pela tranquilidade e facilidade, havendo diversas situações e que os interesses divergem entre as partes, e as mesmas se veem privadas do usufruto de direitos que lhes são inerentes.

Existe a necessidade de dar resposta a uma problemática que se verifica no momento de resolução de contrato de compra e venda automóvel, onde o proprietário vê o valor do seu automóvel ser reduzido perdendo capital com esta redução e conseqüentemente é lesado neste processo.

O objetivo e o caminho mostra-nos que este prejuízo deva ser mitigado de forma que o consumidor não seja prejudicado além do que já é dada a sua posição nesta resolução de contrato, onde se vê privado do seu automóvel por tempo indeterminado o que acarreta grandes perturbações no seu quotidiano e custos avultados que podem ser do foro profissional ou pessoal.

4.1. GARANTIA AUTOMÓVEL

4.1.1 AUTOMÓVEL NOVO

Como referido anteriormente, assistiu-se a partir de 1 de janeiro de 2022 a um alargamento do prazo de garantia dos bens móveis passa de dois para três anos. No caso de surgir algum defeito no 3º ano, o consumidor terá de provar que o defeito já existia no momento da entrega do bem, como é previsto no artigo 12º e 13º do DL-84/2021. Fazendo-se a análise do articulado na ótica do consumidor, em caso de defeito, num primeiro momento, as soluções disponíveis passam pela reparação ou a substituição. Soluções como a resolução do contrato

e redução de preço estão disponíveis apenas em certas circunstâncias, nomeadamente se o defeito voltar a aparecer ou no caso de não ter sido feita uma reparação.

Quando se fala de ónus da prova da falta de conformidade na venda de bens de consumo a lógica é a de que este recai sobre o consumidor como anteriormente já teve oportunidade de referir. No entanto, deve ser ressalvada uma questão que é salientada pelo TJUE no acórdão Faber, o consumidor só tem de provar a falta de conformidade e não também "*a causa dessa falta de conformidade nem que a origem da mesma é imputável ao vendedor*"⁷⁹.

4.1.2. AUTOMÓVEL USADO

No caso de um bem móvel usado (por exemplo um automóvel usado), o prazo de garantia é igualmente de 3 anos, mas poderá passar para 18 meses, desde que haja acordo entre as partes. Em tudo semelhante ao que sucedia até então, cujos carros usados vendidos por profissionais eram obrigados a ter uma garantia de 24 meses, mas que por mútuo acordo poderia ser apenas de 12 meses⁸⁰.

4.2. QUESTÃO DA PREOCUPAÇÃO COM A DURABILIDADE

No que diz respeito à durabilidade, embora a referência expressa seja uma novidade, a abordagem à temática da obsolescência programada algo que nos deverá preocupar ainda é algo tímida. Indo à Diretiva 2019/771 no seu artigo 32º refere que "assegurar uma maior durabilidade dos bens é importante para se alcançarem padrões de consumo mais sustentáveis e uma economia circular". Pese embora, é dada preferência à "legislação específica da União relativa a produtos", sendo o regime jurídico da venda de bens de consumo apenas complementar. Pode ler-se no mesmo considerando que "para que os bens estejam em conformidade, deverão possuir a durabilidade que é normal para bens do mesmo tipo e que o consumidor"⁸¹.

Analisando o artigo nº 32 da Diretiva 2019/771, verifica-se que "*para que os bens estejam em conformidade, deverão possuir a durabilidade que é normal para bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar dada a natureza dos bens, incluindo a eventual necessidade de manutenção razoável dos bens, como a inspeção periódica ou a*

⁷⁹ Caso C-497/13 Froukje Faber contra Autobedrijf Hazet Ochten BV [ECLI:EU:C:2015:357]

⁸⁰ Cfr Artº 12/3º Decreto Lei 84/2021

⁸¹ Arts. 7.º da Diretiva 2019/771 e 8.º da Diretiva 2019/770

mudança de filtros de um automóvel, e tendo em conta qualquer declaração pública feita por qualquer pessoa que faça parte da cadeia de transações ou em seu nome". É bom de ver que, um automóvel tem uma vida útil muito mais longa do que os dois anos que a Diretiva estabelece como regra para a responsabilidade do vendedor e não se encontram previstas regras que possam garantir ao consumidor a possibilidade de utilizar o automóvel após esses dois anos. Contudo, este problema pode ser resolvido ao nível dos Estados-Membros, embora e devido à diversidade de cada um não é líquido que tal seja harmonioso. Os Estados-Membros podem prever um período mais longo para a responsabilidade do profissional. E ainda, o profissional pode ser obrigado a prestar assistência pós-venda ao consumidor, mesmo que paga, durante a vida útil prevista dos bens, por exemplo, disponibilizando peças de substituição⁸².

4.3. DIFERENDO ENTRE REPARAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

A Diretiva 2019/771 manteve em aberta esta questão não lhe dando a devida regulação ou uma resposta mais concreta que era esperado para dirimir de forma mais clara e precisa as questões relacionadas com esta temática, sendo este um tema em relação ao qual é permitida uma certa liberdade de movimentos aos Estados-Membros⁸³. A presente diretiva não deverá regular as condições que permitem uma suspensão ou interrupção do período de responsabilidade, conforme estabelecido na presente diretiva, ou de um prazo de prescrição. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder prever a suspensão ou interrupção do período de responsabilidade ou do prazo de prescrição, por exemplo, em caso de reparação ou de substituição ou em caso de negociações entre o vendedor e o consumidor com vista a uma resolução amigável.

Fruto desta liberdade permitida aos Estados-Membros Portugal ao transpor a Diretiva 2019/771, veio dar resposta a esta questão de forma expressa, utilizando a possibilidade conferida pelo artigo 44º na sua plenitude. Com efeito, no artigo 18.º do DL 84/2021 prevê-

⁸² JORGE MORAIS CARVALHO, Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português, *Revista eletrónica de direito*, 20, 3(2019), p.77 disponível em <https://cije.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/venda-de-bens-de-consumo-e-fornecimento-de-conteudos-e-servicos-digitais-ndash-as-diretivas-2019771-e-2019770-e-o-seu-impacto-no-direito-portugues/>

⁸³ Arts. 44.º da Diretiva 2019/771

se o que acontece ao período de garantia, quer no caso de reparação, quer no caso de substituição.

Se estivermos perante uma situação que se trata de uma substituição, aplica-se o artigo 18º n.º6, reiniciando-se o prazo, tal como estava já previsto no regime anterior, o mesmo será dizer que aqui não reside nenhuma inovação. A novidade reside sim na norma relativa à reparação artigo 18º n.º4, a qual abrange, os casos em que uma peça se encontra inserida no bem no âmbito dessa reparação. Nestes casos em concreto, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses, ou seja, em caso de reparação, não se reinicia a contagem do período de garantia, mas este é alargado em seis meses.

Momento pioneiro no ordenamento jurídico português, será bom dever, que a peça inserida no âmbito dessa reparação não se encontra abrangida por uma garantia autónoma, uma vez que a conformidade não foi repostada por via de substituição, a qual iria configurar a devolução do bem desconforme e a consequente entrega de um novo bem em conformidade. A título de exemplo, analisaremos um contrato de compra e venda de um automóvel. No caso de desconformidade ao nível da unidade de comando do motor, o consumidor pode exercer o direito à reposição da conformidade através de reparação, no entanto no âmbito dessa reparação, se afigura necessário substituir por uma nova unidade de comando do motor, esta não beneficia de uma garantia autónoma e nova, mas todo o automóvel beneficiará de um alargamento do período de garantia em seis meses. A mesmíssima resposta será dada se, por exemplo, a reparação tiver como objeto a substituição da caixa de velocidades por anomalia ou a substituição da capota no caso de um descapotável.

Segundo o Dr. Jorge Morais Carvalho que discorda de uma solução que passe pela existência de regras distintas em caso de reparação ou substituição quanto ao reinício do período de garantia, afirma, no entanto, que o DL 84/2021 tem o mérito de resolver em definitivo a questão das peças inseridas no bem no âmbito de uma reparação. A solução em que a substituição é mais favorável para o consumidor do que a reparação, no entanto é particularmente criticável em termos de sustentabilidade ambiental.

A solução presente do artigo 18.º n.º4 tem algumas semelhanças com a que se encontra prevista no direito francês. Analisando, o primeiro parágrafo do artigo *L. 217-13 do Code*

de la consommation, na redação dada pela Ordonnance n.º 2021-1247, estabelece que “o bem reparado no quadro da garantia legal de conformidade beneficia de uma extensão dessa garantia em seis meses”. Contrariamente à lei portuguesa, não se prevê qualquer limite ao número de extensões do período da garantia em Portugal, o limite corresponde a quatro extensões. Contrastando com o que sucede em Portugal, em França, o período de garantia não se reinicia em caso de substituição do bem. Isto só se verifica, nos termos do segundo parágrafo do artigo L. 217-13 do Code de la consommation, na redação de 2021, nas situações em que o consumidor tenha optado pela reparação, mas o profissional não o tenha feito, tendo sido posteriormente reposta a conformidade por via de substituição. Afigura-se como sendo a única situação em que a substituição do bem implica o reinício do período de garantia. Na visão do Dr. Jorge Morais Carvalho trata-se de um incentivo à reparação, o que configura uma mensagem oposta àquela que é dada pela lei portuguesa.⁸⁴

⁸⁴ JORGE MORAIS CARVALHO, Prazo para a reparação ou substituição ao abrigo da garantia legal, *Nova consumer lab*, 2022, disponível em [Prazo para a reparação ou substituição ao abrigo da garantia legal \(unl.pt\)](#)

I - Em consequência da resolução do contrato de venda de bens para consumo, a coisa volta a ser do vendedor e este fica constituído na obrigação de restituir o preço da compra.

II - A eventual desvalorização da coisa, por via de um uso prudente e regular, não implica, só por si, a diminuição do preço a restituir (art. 1269 do CC, por maioria de razão), tal como o vendedor não será obrigado a acrescentar juros de mora à restituição do preço enquanto não for interpelado para a restituição (art.1270/1 do CC).

III - Nos casos em que a desvalorização da coisa, por via da utilização dela pelo comprador, for de ter em conta para diminuir o valor da restituição, também terão de ser tido em conta, para aumentar aquele valor, por força do princípio da reciprocidade e da equivalência das prestações, os frutos que o preço produziu ou podia produzir até à sentença.

Este caso paradigmático, é revelador da morosidade de toda a cadeia de procedimentos neste âmbito, levando não tão poucas vezes, o já de si na situação de lesado a adquirir uma nova viatura por impossibilidade de usufruto da viatura que motivou toda a problemática. É bom de ver, que o lesado adquiriu em abril de 2016 uma viatura tendo, desde cedo revelado problemas que obrigaram à sua imobilização para as devidas reparações que se revelaram infrutíferas, volvidos mais de 12 meses a viatura é entregue nas instalações onde foi adquirida, talvez numa tentativa de sanar os problemas, mas que ainda à data deste acórdão se encontra numa oficina, o que claro, obrigou à aquisição de outra viatura tendo sido perdido o interesse na viatura em constantes e inglórias reparações.

É de fácil assimilação que a viatura em causa não se encontra na plenitude das suas funcionalidades, pelo facto de ainda hoje se encontrar por reparar e ao que surge no acórdão, desprovido de diversos componentes mecânicos. Pelo que assiste ao consumidor o direito à reparação, substituição, redução do preço ou ainda a resolução do contrato. No caso, o autor pretende a resolução do contrato. A resolução resulta como uma forma de extinção dos contratos de uma vontade unilateral e vinculada de um dos contraentes, fundada na lei ou

em convenção, tendo, em princípio efeitos retroativos, tudo e passa como se o contrato resolvido tivesse sido declarado nulo ou anulado, conforme decorre dos artigos 432º e seguintes do CC.

Deitando mão ao artigo 289/1 do CC, este determina que tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente. O regime geral encerra a ideia de que o autor deverá devolver o veículo comprado (que, no caso, já se encontra na disponibilidade da ré) e a ré tem de devolver o preço contratual daquele.

Não poderia deixar de ser referida a questão do hipotético enriquecimento sem causa por parte do autor, que beneficiou do uso do veículo e efetivamente não o poderá devolver no exato estado em que o adquiriu. Posto isto, na devolução do preço contratual deverá ser abatido o valor correspondente à desvalorização do veículo ocorrida até à entrega do veículo à ré. Terá aqui de ser feito um juízo de valor tendo por base os problemas que o bem venha a apresentar desde a sua aquisição, o período de efetiva disponibilidade do veículo para o autor, o número de quilómetros por ele realizados, deste aglomerado de fatores sairá um valor ponderado. Merecedor de ressalva, é o facto de o valor a ter em conta, não ser o valor de mercado do veículo nas condições em que se encontra, não sendo tais circunstâncias imputáveis ao autor, nem o valor de mercado atual do veículo após as devidas reparações.

A questão do regime do enriquecimento sem causa, esta é uma problemática sobejamente levantada em questões desta natureza, a questão de saber se o visado locupletou com a restituição eu lhe foi feita. A resolução do contrato tem efeitos retroativos, pelo que não deverá originar uma redução, seja a que título for, do montante a devolver pela ré ao autor⁸⁵. Este juízo de ponderação que se afigura necessário, em situações de indemnização e a questão do enriquecimento sem causa, deverá ter em linha de consideração os requisitos vertidos no artigo 473/1 do CC “*Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou*”. Numa situação em que logo após a aquisição da viatura, são detetados problemas na mesma e prontamente

⁸⁵ Carvalho, J. M. (2018). Manual de Direito do Consumo, 5ª edição. Coimbra, Almedina, p.325

alertado o vendedor do sucedido e este não consegue dar resposta a estas questões mantendo-se a viatura com funcionamento errático e irregular, a decisão de resolução do contrato por parte do proprietário da viatura, que endereça por carta registada a sua intenção perante o vendedor e este nada assume nem logra os intentos do proprietário da viatura, mantendo-se na posse do valor total pago à data da compra pelo proprietário da viatura, não se vislumbra margem para se assumir que esteja em causa um enriquecimento do proprietário da viatura à custa do vendedor.

Fica claro que o proprietário da viatura não se locupletou às custas do vendedor, porque é facto que desde o dia em que a viatura lhe foi vendida, o vendedor recebeu o preço que era pedido pela viatura. Este valor só foi pago, porque acreditou ser o preço justo pelo carro que julgava estar em bom estado, desde essa data que o vendedor fez seus e usufruiu dos frutos dessa venda, diferentemente foi o usufruto por parte dos compradores.

Deitando-se mão ao acordão do TRG de 26/01/2017, proc. 1446/15.5T8CHV.G1: “(...) *Sucedo que, no presente caso, no mesmo período em que os autores puderam fruir do veículo, a ré teve na sua posse e fruiu do dinheiro (...) correspondente ao preço do veículo adquirido pelos autores, fazendo seus os respetivos frutos. Decorre ainda dos factos provados que, logo em abril de 2015, os autores declararam à ré pretenderem resolver o contrato, prestando-se a entregar-lhe o veículo logo que mesma se dispusesse a devolver-lhes o montante que pagaram, sendo que o veículo só não foi de imediato entregue à ré por facto a ela exclusivamente imputável. Acresce que, em virtude de a ré não ter aceiteado a resolução do contrato e procedido à devolução do montante pago pelos autores, estes não puderam adquirir outra viatura, justificando-se assim que continuassem a utilizar, ainda que esporadicamente, em caso de necessidade, a viatura em questão. Não ocorre assim qualquer locupletamento injustificado do património dos autores. (...).*”

Na ausência de disposição especial, a resolução deverá ser equiparada no que aos seus efeitos concerne, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, como é referido no artigo nº 433 do CC, ressalvando os artigos que se seguem.

Não podia ser olvidado o comentário ao CC feito Por Maria Clara Sottomayor, das regras do artigo nº289 e da remissão para os artigos nº1269 e seguintes.

Com o objetivo de fazer o enquadramento, o artigo nº 289 do CC, relativamente aos efeitos da declaração de nulidade e da anulação, dispõe no seu nº 1, que tanto uma como a outra, têm efeito retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, será o valor correspondente no seu nº 3, indica a aplicação seja por via direta ou por analogia do disposto nos artigos nº 1269 e seguintes. Segundo o artigo nº 1269 do CC, o possuidor de boa-fé só responde pela perda ou deterioração da coisa se tiver procedido com culpa.

Após este pequeno enquadramento introdutório ao aqui oportuno comentário feito pela autora acima referida, a mesma afirma que “ *O conceito de retroatividade, consequência lógica da ideia de que a invalidade é contemporânea da declaração negocial, tem desempenhado [...] um papel central na explicação dos efeitos da invalidade do negócio jurídico e constituiu um meio de prosseguir os objetivos da lei, quando consagra a sanção da invalidade para certos negócios jurídicos: [...]; uma vez declarada a nulidade ou a anulação de um negócio jurídico a ordem jurídica pretende um regresso ao status quo ante, ou seja, à situação que existiria se o negócio nulo ou anulável não tivesse sido celebrado e executado. [...] o cálculo do valor do dever de restituição, a chamada liquidação do contrato inválido, é uma operação complexa, muito para além da aparente simplicidade dos princípios, daí que não deva ser determinada através de conceitos lógicos, mas antes a partir da avaliação da situação de interesses, tendo em conta as realidades materiais e económicas ocorridas no período intermédio entre o momento da celebração ou da execução do contrato e o da declaração de nulidade ou anulação. [...] Em regra, o critério para calcular o valor do gozo da coisa e o valor do serviço prestado será aquele que foi adaptado no próprio contrato inválido que fixou o valor da contraprestação [...] Só não será assim, por exemplo, se o valor do serviço for superior ao valor da remuneração estipulada no contrato, a qual não teve em conta os critérios do mercado. Nesta hipótese, o prestador do serviço terá direito ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor de mercado. [...] Em geral, os princípios da boa-fé e do equilíbrio de prestações devem ter influência na liquidação do contrato inválido. Declarada a nulidade do contrato, o comprador terá de restituir a coisa e, o vendedor, o preço. [...]. Quanto às restantes*

questões, o artigo 289/3, remete para as regras da posse (artigos 1269.º e ss.). [...] A lei atende, assim, ao estado subjetivo do obrigado à restituição para o efeito de calcular o montante do dever de restituir, prevalecendo valores éticos sobre a lógica estrita da retroatividade, que ordena, sem mais, a colocação das partes no estado em que se encontrariam se o contrato inválido não tivesse sido celebrado, princípio cuja coerência lógica exigiria a aplicação das regras do possuidor de má fé para todos os possuidores obrigados a restituir uma coisa alheia ao seu proprietário. [...] A lei tem como objetivo impedir que uma das partes enriqueça em relação à outra, recebendo a restituição de uma prestação feita em execução de um negócio inválido, sem, por sua vez, restituir a que foi por si indevidamente recebida. [...] Em caso de invalidade, mantém-se a corresponsabilidade das obrigações de restituir, o chamado sinalagma restitutivo: a carga do vendedor recai uma obrigação de restituir o preço recebido e a carga do comprador uma obrigação de entregar a coisa. [...] Mantém-se [...] para as obrigações de restituição decorrentes do contrato inválido, a ideia de sinalagma, o que leva alguma doutrina a referir-se ao contrato nulo ou anulado como uma ‘relação de sinalagma de sentido inverso.’ Os deveres de restituição, apesar de constituírem deveres legais e não contratuais, funcionam, na prática, segundo os princípios do modelo contratual, nomeadamente os princípios da reciprocidade e da equivalência das prestações.” Ob.cit⁸⁶

Por conseguinte, decorre que em consequência da resolução do contrato, a coisa volta a ser do vendedor e que este fica constituído na obrigação de restituir o preço da compra. Destaque-se a ideia de que a coisa será em princípio restituída ao vendedor no estado em que ela está podendo estar porventura valorizada (caso muito comum nos prédios) ou desvalorizada (caso mais típico nos bens móveis), pelo decurso do tempo e o vendedor não é obrigado a devolver a hipotética mais-valia, nem tem direito à compensação desta eventual desvalorização⁸⁷.

No que ao tema da desvalorização da coisa diz respeito, tal decorre, se não, desde logo, do artigo nº 289/1 do CC, por maioria de razão, da aplicação da regra do artigo nº 1269 do CC:

⁸⁶Das regras do artigo 289 e da sua remessa para os artigos 1269 e seguintes, resultam as seguintes ideias básicas que importam ao caso, tal como expostas por Maria Clara Sottomayor (Comentário ao CC - Parte páginas, UCP/FD/UCE, 2014, páginas 716 a 721)

⁸⁷ Almeida, C. F. D. (2017). Contratos V-Invalidade. *Almedina, Coimbra*, p.245

se o possuidor de boa-fé só responde pela perda ou deterioração da coisa se tiver procedido com culpa, também não responde pela simples desvalorização da coisa pelo decurso do tempo, ou pela sua utilização prudente e regular. Esta regra, do regime das invalidades, é de algum modo contrariada no artigo nº 432/2 do CC, para a resolução em geral, mas no regime da venda de bens de consumo é confirmada pelo artigo nº 4/4 do DL 67/2003, que permite a resolução desde que a perda ou deterioração não sejam imputáveis ao comprador⁸⁸.

No acórdão do STJ de 10/07/2007 no, proc. 07B374: *a interpretação que se tem feito do artigo nº 289/1 do CC vai no sentido de que a restituição da coisa em caso de nulidade, a anulabilidade, no caso por força da resolução, consiste na entrega da coisa como ela se encontra depois de um uso normal. Só haverá lugar ao pagamento de qualquer quantia que acrescerá à restituição da coisa se esta tiver sido usada de modo irregular e for restituída com danos.* No mesmo entendimento, vejamos o acórdão do TRL de 18/10/2018, proc. 169/15.0T8VLS.L1-2: *Em regra e ressalvadas situações de manifesto desequilíbrio que urja corrigir, nomeadamente emergentes de uma anormal utilização do veículo pelo comprador, a ele imputável e não, por exemplo, à desconformidade em si, o efeito retroativo da resolução do contrato de aquisição de bem de consumo, causa extintiva do contrato normalmente imputável ao incumprimento do contrato pelo vendedor, não abarca a exigibilidade, ao consumidor, de qualquer valor pela utilização do bem.* O mesmo foi avançado pelo acórdão do TRP de 11/03/2021, proc. 1021/18.2T8AMT.P1: *Tendo o consumidor resolvido o contrato, ao montante do preço a restituir apenas deve ser descontado o valor da utilização do bem, isto se o vendedor fizer prova de um uso efetivo do bem de intensidade ou extensão que excedam a utilização a normal do produto em conformidade com a sua natureza e finalidade, um uso que seja causa específica de depreciação do produto ou, em qualquer caso, uso posterior à comunicação da resolução do contrato.*

Segundo os acórdão do STJ de 30.09.2010, proc. 822/06.9TBVCT.G1.S1, e ac. do STJ de 24/03/2011, proc. 52/06.0TVPR.T.P1.S1), defendeu-se que não sendo possível ao autor restituir o automóvel tal como lhe foi entregue (artigo 289/1 do CC), o vendedor só deve ser

⁸⁸ Proença, J. B. (2019). *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*. Universidade Católica Editora-Porto p. 374 e 375

condenado a restituir o valor que o veículo tiver à data do trânsito em julgado desta decisão. Isto com o fundamento de que embora a regra da resolução tenha eficácia reactiva (artigo nº 434/1 do CC), sendo equiparada, quanto aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade (artigo nº 433 do CC), *“tem de ser conjugada com diversos preceitos que se destinam justamente a evitar que, por essa via, uma das partes enriqueça, injustificadamente, à custa da outra”* Esta ideia é suportada por⁸⁹ *“no reembolso ao consumidor do preço por força da resolução potestativa do contrato ou da actio quanti minoris, a eventual utilização do produto pelo consumidor pode justificar uma redução do valor a restituir”*

A fundamentação de que a regra do artigo nº 289/1 do CC deverá ser concatenada com diversos preceitos que se destinam precisamente a evitar que, por essa via, uma das partes venha a enriquecer, injustificadamente, à custa da outra, é insuficiente para afastar as regras dos artigos nº1269 e nº1270/1 para a qual remete o artigo nº 289/3 do CC, isto é, da irrelevância da desvalorização não culposa, com o correspondente de também não ser relevante a posse do preço pelo vendedor.

Vejamos agora Menezes Cordeiro, segundo este, o dever de restituição predisposto no artigo nº 289/1 tem natureza legal. Por este motivo prevalece sobre a obrigação de restituir o enriquecimento, meramente subsidiário e pode até ser decretado, quando ele conheça, officiosamente, a nulidade. Pese embora deverá recorrer-se às regras do enriquecimento, se a mera obrigação de restituir não assegurar que todas as deslocações patrimoniais injustamente processadas, ao abrigo do negócio declarado nulo ou anulado, foram devolvidas.

Não ocorrerá desta forma, quando ocorra uma outra causa de atribuição patrimonial. O próprio artigo nº289/3 manda aplicar, diretamente ou por analogia, o disposto nos artigos nº 1269 e seguintes e, portanto: o regime da posse, incluindo as regras sobre a perda ou deterioração da coisa, sobre os frutos, sobre os encargos e sobre as benfeitorias⁹⁰.

O comprador tem direito aos juros, à taxa que deve depender da aplicação que teria feito do dinheiro se o tivesse na sua disponibilidade, descontando-se o valor do gozo da coisa de que

⁸⁹ Silva, João Calvão - Venda de bens de consumo. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2004, p.85.

⁹⁰ CORDEIRO, A. M. (2020). Código Civil comentado: I-Parte Geral (artigos 1º a 396º). Coimbra: Almedina, p. 855 e 856

usufruiu durante o período em que durou a execução do contrato inválido. Isto no caso de o vendedor estar de má-fé. Caso contrário, este tem o direito de reter os frutos que percebeu, abrangendo a obrigação de restituir apenas o capital. Tudo tendo em conta os arts. 289/3 e 1270 e 1271 do CC⁹¹. Merece destacar que a posição desta autora, se devem em parte também da sua consideração da dívida de restituição como dívida de valor, posição desenvolvida por força de casos em que o vendedor de um imóvel, com base num contrato declarado nulo muitos anos depois, recebia de volta um imóvel muito valorizado pelo decurso do tempo e apenas tinha de restituir um preço desvalorizado pelo decurso do tempo e pela inflação. Posição que foi também defendida por António Pinto Monteiro (Dívidas de valor e restituição do preço em caso de invalidade ou de resolução do contrato, na RLJ 141, de 2011, n.º 3971), no sentido de que a atualização se devia fazer através de juros de mora legais desde a data a entrega (e não dos juros compensatórios como defende Maria Clara Sottomayor). Também no sentido de que a obrigação de restituir é uma dívida de valor, veja-se Paulo Mota Pinto, Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo, vol. II, Coimbra Editora, 2008, página 1000-1001, nota 1273.

No acórdão em análise, O DL 67/2003, utilizado pela decisão recorrida, foi, entretanto, revogado pelo DL 84/2021, de 18/10, que o substituiu, entrando em vigor em 01/01/2022, como já referido anteriormente.

Neste existe agora o artigo nº 11/9 que dispõe: Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução.

A utilização do veículo, em todo o todo o período que vai desde a compra, até à disposição da vendedora, foi no caso, intercalada por períodos de não uso, por força do estado do veículo, e os períodos de uso foram de um veículo com vários defeitos. Merece destacar que o preço da venda do veículo esteve na disponibilidade da vendedora desde a compra até à data da sentença, em que se reconheceu a validade da resolução, ou seja, perto de 5 anos no

⁹¹ Das regras do artigo 289 e da sua remessa para os artigos 1269 e seguintes, resultam as seguintes ideias básicas que importam ao caso, tal como expostas por Maria Clara Sottomayor (Comentário ao CC - Parte páginas, UCP/FD/UCE, 2014, página 587)

caso em questão. Deve ter-se em conta a desvalorização do veículo pela utilização pelo comprador, teria também de se ter em conta os juros pela disponibilidade do preço pelo vendedor, juros de mora à taxa legal de 4% ao ano pelo menos desde a data da entrega do veículo à ré, sendo discutível que taxa de juros aplicar ao ano anterior (taxas em vigor à data). De qualquer modo, estes juros de 5 anos, equivaleriam praticamente ao valor dado pela sentença pela desvalorização, que foi um valor que teve em conta um período de utilização e uma utilização muito superior ao que está indiciado.

Assim, fazendo-se um fecho final de contas, os valores a pagar pela disponibilidade do preço mais que compensariam a desvalorização pela utilização do veículo, utilização em relação à qual não se pode dizer que tinha sido imprudente ou anormal ou irregular. Pelo que se conclui que, por uma ou outra via, não se deve dar qualquer valor pela desvalorização/utilização do veículo.

CONCLUSÃO

Cada vez mais as áreas do direito se encontram harmonizadas, em especial no que respeita aos contratos celebrados entre consumidores e profissionais. Embora a Diretiva 2019/771 dê mais liberdade aos Estados-Membros do que a Diretiva 2019/770, as semelhanças entre as duas diretivas são maiores mais do que as diferenças. No que respeita à venda de bens de consumo, um dos principais efeitos da Diretiva 2019/771 foi infelizmente, a redução do nível de proteção dos consumidores em muitos Estados-Membros. Mais flagrante, é a situação em deixa de ser possível conceder ao consumidor o direito de resolver o contrato de imediato exceto nos primeiros 30 dias após a entrega. A Diretiva 2019/770 foi inovadora, na medida em que os contratos de fornecimento de conteúdos digitais e de serviços digitais não se encontravam regulados pela legislação da União Europeia. Existem enormes desafios, nomeadamente no que respeita aos dados, e a qualificação e a categorização destes contratos também são questões que continuam sem resposta expressa⁹².

Dado a novidade do Decreto-Lei 84/2021 e a escassez de informação e jurisprudência com base neste, foi-me particularmente difícil a execução dissertação que tem por base uma problemática bastante atual e que se afigura de difícil resposta. Basta uma breve pesquisa por acórdãos nesta temática para verificar que são verdadeiramente elucidativos dos obstáculos com que os consumidores se debatem quando procuram fazer valer os seus direitos, mesmo em situações, como as que por vezes são relatadas em que não existem a menor dúvida quanto à aplicabilidade do regime de proteção concedido em casos de compra e venda defeituosa de bens de consumo como é o caso do veículo automóvel. É ainda hoje, mesmo após a adoção das diretivas acima referidas, complexo para o utilizador do bem fazer valer a sua vontade e posição, sem que seja confrontado com a questão do enriquecimento sem causa, claramente que o utilizador tentará ao máximo usufruir do seu automóvel por via das vicissitudes da sua vida, essa utilidade decorre e foi proporcionada pela compra e venda do bem, pelo que a ideia peregrina de uma possível devolução no estado

⁹² JORGE MORAIS CARVALHO, Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português, *Revista eletrónica de direito*, 20, 3(2019), p.84 e 85 disponível em <https://cije.up.pt/pt/red/edicoes-antiores/venda-de-bens-de-consumo-e-fornecimento-de-conteudos-e-servicos-digitais-ndash-as-diretivas-2019771-e-2019770-e-o-seu-impacto-no-direito-portugues/>

em que o adquiriu sem que tivesse percorridos quaisquer metros, parece algo inépcia e alheada da realidade, será algo de fácil interpretação por qualquer um de nós.

Arrisco-me a afirmar, que se trata de um jogo de forças entre o bom senso e as regras da vivência entre todos, onde por um lado se encontra o abuso de direito e o enriquecimento sem causa e por outro lado a má-fé. Segundo o Prof. Calvão da Silva defende idêntica posição (*in Venda de Bens de Consumo*, 4ª ed. p. 109) onde refere: “*no reembolso ao consumidor do preço por força da resolução potestativa do contrato ou da actio quanti minoris, a eventual utilização do produto pelo consumidor pode justificar uma redução do valor a restituir (cf. o espírito do art. 434º, nº 2, do CC)*”.

Se por um lado, se entende que há defeitos que inviabilizam a normal utilização do veículo, por outro lado parece que só se o proprietário imobilizar o veículo desde a data da avaria sem o poder utilizar. É que poderá almejar ser ressarcido de forma mais justa e tentar ao máximo sair indemne da situação, ou seja, é perceptível que o homem médio entenda que mesmo padecendo de alguma avaria o proprietário se tenha de deslocar dando uso ao veículo, mas ao mesmo tempo o proprietário vê o valor a ser-lhe restituído reduzido de forma abrupta fruto da utilização e da própria avaria de que o veículo padece.

A solução aventada pelo direito de resolução leva a que depois de assinalado se desencadeie uma eficácia retroativa entre as partes contratantes, conclui-se que tal se traduz numa relação de liquidação e que se, em regra, a reposição da situação anterior envolve a mera restituição das coisas prestadas, pode desencadear, em certos casos, a restituição do valor correspondente ou do equivalente pelo contraente que exerce o direito de resolução, quando se verificar a impossibilidade material da restituição ou em face da natureza jurídica da prestação entretanto efetuada⁹³.

É bom de ver que no exercício do direito de resolução “*as coisas não podem passar-se inteiramente como se nunca tivesse existido o contrato, pois este existiu de facto e dele podem ter surgido obrigações, direitos e situações não abrangidas pela razão de ser da resolução e que esta, portanto, não elimina, subsistindo, não obstante ela*”, concluindo que

⁹³ Proença, J. B. (1996). *A Resolução do contrato no direito civil do enquadramento e do regime*. Coimbra Editora, p.173

o disposto quanto à restituição deve ser entendido de harmonia com as regras do enriquecimento sem causa⁹⁴.

Ademais socorrendo-me do Código Civil, a redução generalizada do valor a restituir à parte que declara a resolução do contrato de compra e venda contraria a solução expressamente consagrada para outros casos específicos, no art. 801º, nº 2, nos termos do qual, em casos de incumprimento contratual, a parte que tiver realizado a sua prestação pode exigi-la por inteiro.

⁹⁴ VAZ, Serra – Boletim Ministério da Justiça nº 102, p.68

BIBLIOGRAFIA

- ASCENSÃO, José de Oliveira, Direito Civil e Direito do Consumidor, 2008
- BEATE GSELL E RODRIGO ARALDI, “*Time Limits of Remedies for Hidden Defects under Directive (EU) 2019/770 on Contracts for the Supply of Digital Content and Digital Services and Directive (EU) 2019/771 on Contracts for the Sale of Goods*”
- CARVALHO, J. M. (2011). Os contratos de consumo: reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo.
- CARVALHO, J. M. (2014). Manual de Direito do Consumo, 2ª edição. Coimbra, Almedina.
- CARVALHO, J. M. D. (2019). Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais—As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português. *Revista Eletrónica de Direito*, (3), p.77 disponível em <https://cije.up.pt/pt/red/edicoes-antiores/venda-de-bens-de-consumo-e-fornecimento-de-conteudos-e-servicos-digitais-ndash-as-diretivas-2019771-e-2019770-e-o-seu-impacto-no-direito-portugues/>
- CARVALHO, J. M. D.(2022), Prazo para a reparação ou substituição ao abrigo da garantia legal. *Nova consumer lab*. disponível em [Prazo para a reparação ou substituição ao abrigo da garantia legal \(unl.pt\)](#)
- Civil, C. (2005). Código civil. Código Civil.
- Constitucional, V. R. (1976). *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa.
- CORDEIRO, A. M. (2020). Código Civil comentado: I-Parte Geral (artigos 1º a 396º). Coimbra: Almedina.
- DECRETO-LEI Nº 67/2003, de 8 de abril
- DECRETO-LEI Nº 84/2008, de 21 de maio
- DECRETO-LEI Nº 84/2021, de 18 de outubro
- DIRETIVA (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, OJ L 136, 22.5.2019.

DIRETIVA (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE. OJ L 136, 22.5.2019.

JEROME FRANK, Directive 1999/44 Du 25 mai 1999 sur certains aspects de la vente et des garanties des biens de consommation joce L 171, 7 juillet 1999, Estudos de Direito do Consumidor, nº 2, 2000

Justo, A. S. (2017). Manual de contratos civis: vertentes romana e portuguesa. Lisboa: Petrony, 2017.

Lei 24/96, de 31 de Julho (retificada pela Declaração de Retificação 16/96, de 13 de Novembro), alterada pela Lei 85/98, de 16 de Dezembro, pelo DL 67/2003, de 8 de Abril, e pelas Leis 10/2013, de 28 de Janeiro, e 47/2014, de 28 de Julho

LEITÃO, L. M. T. D. M. (2010). Direito das Obrigações, III, Contratos em especial. 7ª edição, Almedina, Coimbra.

MONTEIRO, A. P. (2003). Garantias na venda de bens de consumo—a transposição da Directiva 1999/44/CE para o direito português. Estudos de Direito do Consumidor, 5.

MONTEIRO, A. P., & BARBOSA, M. M. (2018). A imposição das obrigações decorrentes do DL Nº nº67/2003, de 8 de Abril, ao intermediário na venda. Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 147º, nº4011.

NABAIS, J. C. (2009). O estatuto constitucional dos consumidores. Fórum.

PAULO MOTA PINTO, O direito de regresso do vendedor de coisa defeituosa no direito civil e no direito do consumidor, *Revista de Legislação e Jurisprudência* (2021)

PINTO, P. M. (2000). Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo—A Directiva 1999/44/CE e o Direito Português. Estudos de Direito do Consumidor, (2), 197-331.

PINTO, P. M. (2001). Anteprojecto de Diploma de Transposição da Directiva 1999/44/CE para o Direito Português—Exposição de Motivos e Articulado. Estudos de Direito do Consumidor, (3), 165-279.

PROENÇA, J. B. (1996). A Resolução do contrato no direito civil do enquadramento e do regime. Coimbra Editora.

SANDRA PASSINHAS, O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal, *Revista direito comercial* (2021)

SILVA, J.C. (2004) Venda de Bens de Consumo, Coimbra, Almedina, 2ª edição

SILVA, J.C. (2008). Compra e venda de coisas defeituosas: conformidade e segurança.

TWIGG-FLESNER, C., & BRADGATE, R. (2000). The EC Directive on certain aspects of the sale of consumer goods and associated guarantees-All talk and no do. *Web Journal of Current Legal Issues*, (2).

VAZ, Serra – Boletim Ministério da Justiça nº 102.

VON HIPPEL, VerbraucherSchutz, (1979), 2.ª Ed., Tübingen.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do TJUE, de 22 de novembro de 2001, Processos nºs C-541/99 e C-542/99 (Colectânea da Jurisprudência 2001, p. I-09049)

<https://curia.europa.eu/es/actu/communiqués/cp01/aff/cp0159es.htm>

Acórdão de 09/06/2022. Tribunal da Relação de Lisboa. 301/18.1T8ORM.L1-2 [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#)

Acórdão do TRG de 26/01/2017, proc. 1446/15.5T8CHV.G1

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/10E8EDB97BA7212E802580D600598FDD>

Acórdão do TRP de 11/03/2021, proc. 1021/18.2T8AMT.P1

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/164c372a6ae1b7ab802586a9004fc988?OpenDocument>

Acórdão do TRL de 18/10/2018, proc. 169/15.0T8VLS.L1-2

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/de351f8d8be4d5e18025833c002f7cc0?OpenDocument>

Acórdão do STJ de 30.09.2010, proc. 822/06.9TBVCT.G1.S1, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/DA49E0F185EE5C2480257E3D003CDDA5>

Acórdão do Tribunal de Justiça Caso C-497/13 Froukje Faber contra Autobedrijf Hazet Ochten BV [ECLI:EU:C:2015:357] <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62013CJ0497>